

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 2.434/2022

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 25/04/2022 às 10:08:50

Setores (CC):

GABPRES, MD, DIR, GADM, GAB.RUDNEI, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDO, GAB.FABIANO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, DIR, SEC, GADM, GAB.RUDNEI, GAB.JUAREZ, GAB.FERNANDO, GAB.FABIANO, CCJ, CFOFF, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

projeto de lei nº 2434/2022, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica

Documento de Origem:

Protocolo

Número:

162

Data da apresentação*:

25/04/2022

Regime de Tramitação*:

Urgência

Em Tramitação?:

Sim

Status da Tramitação?:

Protocolada

Bom dia.

Encaminhamos, para análise e deliberação, Projeto de Lei do Poder Executivo, registrado com número SAPL 2434/2022.

O referido Projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente o [Protocolo 162/2022 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO \(Assuntos Comunitários\)](#)

(Link para acesso ao protocolo citado, com a respectiva Mensagem ao Projeto e anexos,)

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas, conforme itens listados abaixo:

- 1) Numeração realizada pelo sistema 1DOC;
- 2) Registro e Publicação no site da Câmara (SAPL);
- 3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;
- 4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Respeitosamente,

—
Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

[Leis_de_Tijucas__SC_2_.pdf](#)
[PROJETO_COMPLETO.pdf](#)
[SAPL_Sistema_de_Apoio_ao_Processo_Legislativo_2_.pdf](#)



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
 Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

concede reposição salarial a título de revisão geral anual em Tijucas - SC

[Pesquisar](#)

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

« (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=+concede+reposit%C3%A7%C3%A3o+salarial+a+t%C3%ADtulo+de+revis%C3%A3o+geral+anual+do+per%C3%ADodo+2021/2022+e+reajuste+a+t%C3%ADtulo+de+recomposi%C3%A7%C3%A3o+da+remunera%C3%A7%C3%A3o,+na+forma+que+especifica)

[Página Anterior](#) (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=+concede+reposit%C3%A7%C3%A3o+salarial+a+t%C3%ADtulo+de+revis%C3%A3o+geral+anual+do+per%C3%ADodo+2021/2022+e+reajuste+a+t%C3%ADtulo+de+recomposi%C3%A7%C3%A3o+da+remunera%C3%A7%C3%A3o,+na+forma+que+especifica)

[Próxima Página](#) (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=+concede+reposit%C3%A7%C3%A3o+salarial+a+t%C3%ADtulo+de+revis%C3%A3o+geral+anual+do+per%C3%ADodo+2021/2022+e+reajuste+a+t%C3%ADtulo+de+recomposi%C3%A7%C3%A3o+da+remunera%C3%A7%C3%A3o,+na+forma+que+especifica)

» (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=+concede+reposit%C3%A7%C3%A3o+salarial+a+t%C3%ADtulo+de+revis%C3%A3o+geral+anual+do+per%C3%ADodo+2021/2022+e+reajuste+a+t%C3%ADtulo+de+recomposi%C3%A7%C3%A3o+da+remunera%C3%A7%C3%A3o,+na+forma+que+especifica)



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 149/GAB/2022

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Maickon Campos Sgrott
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei nº 2434/2022, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, pelos os motivos já explicitados na mensagem.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012, que estabelece os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016 e dá outras providências;
3. Cópia da Lei Municipal nº 2.895, de 21 de março de 2022, que Fixa o piso salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e atualiza os valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

novembro de 2015, ativos, Inativos e Pensionistas para o exercício de 2022, de acordo com o piso profissional nacional do magistério público da educação básica fixada pelo Ministério da Educação, na forma que especifica;

4. Tabela do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos últimos doze meses publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período de abril de 2021 a março de 2022.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2434/2022

Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a Reposição Salarial, para efeitos de Revisão Geral, no vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, tendo como base de cálculo os vencimentos básicos devidos a mesmo título no mês de abril de 2022, no percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), desde o dia 1º de maio de 2022, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A reposição prevista no caput, apurada pelo INPC acumulado no período de abril de 2021 a março de 2022, incidirá sobre os subsídios previstos na Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012.

§ 2º Independente do valor alcançado com a reposição, o subsídio mensal dos agentes políticos detentores de mandato político não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Tijucas, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Constituição Federal.

Art. 2º No vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregados públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, além da revisão geral a título de perdas inflacionárias na forma do artigo anterior, ficam concedidos reajuste de 5,00% (cinco por cento), a título de recomposição da remuneração, calculados sobre os salários de abril de 2022.

Art. 3º Ficam excluídos da reposição salarial, para efeitos de revisão geral, e do reajuste, a título de recomposição salarial, previstos nesta Lei, os Profissionais do Magistério, inclusive Inativos e Pensionistas, contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de Novembro de 2015, por terem recebido o reajuste na forma da Lei 2.895, de 21 de março de 2022, desde 01 de janeiro de 2022.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento próprio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2434/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores projeto de lei nº 2434/2022, concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica, aos Servidores, Funcionários, Empregados Públícos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37. (...); “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Igualmente, prevê a Lei Orgânica do Município de Tijucas, em seu artigo 24, inciso I e art.47-A, § 2º:

Art. 24. A remuneração dos servidores da Administração Pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:

I – a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis, far-se-á na mesma data;

(...)

Art. 47-A

(...)

§ 2º O subsídio a ser fixada na forma deste artigo, poderá ser revista anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal.

Quanto à data base para revisão geral anual dos salários dos servidores públicos e dos subsídios na forma do art. 37, inciso X, da Carta Magna do Brasil, Foi estabelecido no âmbito Municipal pela Lei nº 1851, de 14 de maio de 2004, em seu art. 1º, o dia 1º de maio de cada exercício, aqui transrito:

Art. 1º Para efeito do inciso X, artigo 37, da Constituição Federal fica definido o dia 1º de maio como data base para a realização da revisão



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Tijucas e dos subsídios.

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

O projeto em pauta estabelece um percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) para efeitos de Revisão Geral, no vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, tendo como base de cálculo os vencimentos básicos devidos a mesmo título no mês de abril de 2022, que também incidirá sobre os subsídios previstos na Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012 (agentes políticos), a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado no intervalo de tempo compreendido de abril de 2021 a março de 2022.

Além disso, este mesmo projeto tem por objetivo conceder um reajuste no percentual de 5,00% (cinco por cento), calculados sobre aos vencimentos básicos de abril de 2022, Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, a título de recomposição salarial, a fim de suavizar as perdas salariais, uma vez que a classe há muito tempo vem sendo sacrificada, se comparado com o reajuste concedido aos profissionais do magistério nos últimos anos. Quanto ao reajuste, a título de recomposição salarial, vale destacar, ainda, que o mesmo não abrangerá os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefe de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Gabinete e Procurador-Geral, Presidente de Autarquias e Fundações), por receberem estes subsídios e não vencimentos.

O presente projeto não contempla os profissionais do magistério, inclusive os inativos e pensionistas oriundos do Magistério, pois estes servidores contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de Novembro de 2015, já receberam reajuste e reposição na forma da Lei 2.895, de 21 de março de 2022, desde 01 de janeiro de 2022.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, renovamos a Vossas Excelências os protestos de alta consideração e estima.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.



Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2434/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quanto ao impacto financeiro o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências) exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”.

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos se enquadra na previsão financeira da administração do órgão.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Para tanto, no despacho do ordenador de despesa deverá constar informação de que existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa, que no caso do projeto em questão, esta prevista no seu art. 4º.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Por outro prisma, a própria lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 17, § 6º, diz textualmente, que não se aplicam o disposto no § 1º do art. 17, ou seja, os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem de recursos para seu custeio, para o reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)

Dentro dessa linha de entendimento aduz que as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretam aumento da despesa.

Assim, exigir estimativas ou declarações ante as despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários seria incongruente e estabeleceria uma burocracia desnecessária, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Não restam dúvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 2434/2022, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, e com projeção da inflação, previsto no Plano Plurianual do Município de Tijucas – PPA.

A principal regra que deve ser observada são os limites globais estabelecidos no art. 20, especificamente no inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde o Ente verificará qual o índice se apresenta pela apuração da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida, que no caso dos Municípios (executivo) não pode ultrapassar 54% (cinquenta e quatro por cento) e Câmara de Vereadores 6% (seis por cento). Ainda, deve ser efetuada a verificação periódica (quadrimestral) do



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

limite prudencial previsto no art. 22 da comentada lei, que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do limite total.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas com a revisão geral e recomposição salarial a título de recomposição salarial é despesa continuada, orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado.

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com pessoal e encargos sociais têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Edson Luiz Rosa
Contador do Município



Pesquisa Textual

Pesquisar

concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração

Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

Marcar/Desmarcar Todos

- Documentos Acessórios
- Matérias Legislativas
- Normas Jurídicas
- Sessões Plenárias



[Pesquisar](#)

Resultados - Foram encontrados 2 registros

Registros 1 a 2 de 2

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2434 de 2022](#)

projeto de lei nº 2434/2022, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2423 de 2022](#)

Concede reposição salarial excepcionalmente a título de revisão geral anual do período 2020/2021 e dá outras providências

Texto Original: [Clique aqui](#)

[Anterior](#) 1 [Próxima](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC20

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Protocolo 162/2022

De: Assuntos Comunitários

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 25/04/2022 às 07:53:36

Setores (CC):

SEC

Ofício 149/GAB/2022

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Maickon Campos Sgrott

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas

Nesta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei nº 2434/2022, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, pelos os motivos já explicitados na mensagem.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012, que estabelece os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016 e dá outras providências;
3. Cópia da Lei Municipal nº 2.895, de 21 de março de 2022, que Fixa o piso salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e atualiza os valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de novembro de 2015, ativos, Inativos e Pensionistas para o exercício de 2022, de acordo com o piso profissional nacional do magistério público da educação básica fixada pelo Ministério da Educação, na forma que especifica;
4. Tabela do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos últimos doze meses publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período de abril de 2021 a março de 2022.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Anexos:

Lcp101.pdf

Lei_Ordinaria_2437_2012_de_Tijucas_SC.pdf

Lei_Ordinaria_2895_2022_de_Tijucas_SC.pdf

ndice_Nacional_de_Precos ao Consumidor_INPC_.pdf

PROJETO_COMPLETO.pdf



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide ADI 2238\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; [\(Regulamento\)](#)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na [alínea a do inciso I](#) e no [inciso II do art. 195](#), e no [art. 239 da Constituição](#);

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no [§ 9º do art. 201 da Constituição](#).

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

~~§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.~~

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021\)](#)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no [art. 100 da Constituição](#).

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e

serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no [art. 37, inciso XI, da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no [art. 249 da Constituição Federal](#), quanto à parcela custeada por recursos provenientes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; [\(Vide Decreto nº 3.917, de 2001\)](#)

- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; [\(Vide ADI 6533\)](#)
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; [\(Vide ADI 6533\)](#)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI 6533\)](#)

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do [inciso XIII do art. 21 da Constituição](#), serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

~~Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:~~

~~I - às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);~~

~~II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.~~

~~Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.~~

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADI 2238\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

~~III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.~~

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do [§ 5º do art. 195 da Constituição](#), atendidas ainda as exigências do art. 17. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

- I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
- III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II

Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o [inciso VI do art. 52 da Constituição](#), bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o [inciso XIV do art. 48 da Constituição](#), acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites

fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadriestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadriestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

~~I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;~~

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadriestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017\)](#)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites

estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

~~§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.~~

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no [§ 7º do art. 150 da Constituição](#);

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
- II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- IV - estará proibida:
 - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o [inciso III do art. 167 da Constituição](#), desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

- I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;
- II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
- III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

~~Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.~~

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021](#))

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. [\(Vide Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o [§ 3º do art. 164 da Constituição](#).

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os [arts. 249 e 250 da Constituição](#), ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no [§ 3º do art. 182 da Constituição](#), ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no [inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição](#).

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.~~

~~Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:~~ [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)

~~II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;~~ [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.185, de 2010\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

[\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#)

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

- I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;
- II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o [§ 3º do art. 165 da Constituição](#) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#), conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

- 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. [\(Vide ADI 2324\)](#)

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no [§ 1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. [\(Vide ADI 2324\)](#)

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

~~Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Públíco, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADI 2324)~~

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Públíco fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênero, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.~~

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#).

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) concessão de garantias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

c) contratação entre entes da Federação; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

d) recebimento de transferências voluntárias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - aplicar-se-á exclusivamente: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do [art. 250 da Constituição](#), é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do [inciso I](#) e no [inciso II do art. 195 da Constituição](#);

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal); a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#); o [Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#); a [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Públíco o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
[pela Lei Complementar nº 131, de 2009.](#)

(Incluído

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\).](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a [Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.](#)

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicada no DOU de 5.5.2000

*

[Acessar menu](#)

- [Serviços](#)
- [Listar Cidades](#)
- [Minhas anotações](#)
- [Leis Favoritas](#)
- [Entre em contato](#)
- [Cadastre-se](#)

Leis Municipais



Edison Flores

[Minha Conta](#)[Sair](#)

- [Serviços](#)
- [Cidades](#)
- [Contato](#)

- [Leis Municipais](#)
- [Santa Catarina](#)

[Tijucas](#)

Powered by [SEGUIR Tijucas Segundo Tijucas Atos vinculados](#)URL <http://leismunicipais.is/ltapf>

Norma em vigor

- [Visualizar consolidação e versionamento](#)
 - [Favoritar essa Lei](#)
- 0
Leis Favoritas
Leis Favoritas
Nova pasta
- [Funcionalidade Anotações. Realize anotações especificamente para esta Norma](#)
 - [Pesquise por palavras na lei.](#)
 - [Salvar essa Lei em formato PDF](#)
 - [Imprimir esta norma.](#)
 - [Comunicar erro encontrado.](#)
 - [Enviar via Email.](#)
 - [...](#)
 - [Expande o texto ao tamanho de sua tela.](#)

www.LeisMunicipais.com.br

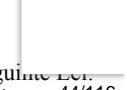
Versão consolidada, com alterações até o dia 08/06/2018

LEI N° 2437/2012

(Vide Leis nº [2680/2017](#) e nº [2715/2018](#))

ESTABELECE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A LEGISLATURA 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, faz saber a todos os habitantes de Tijucas que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.
 file:///C:/Users/Janaina/AppData/Local/Microsoft/Windows/Temporary Internet Files/Content.Outlook/03A1CHPR/Lei Ordinária 2437 2012 de Tijuc... 1/8



Art. 1º Fica fixado em parcela única de R\$ 17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais), o subsídio mensal do Prefeito Municipal.

§ 1º O subsídio do Vice-Prefeito será de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em parcela única, podendo optar pelo subsídio ou vencimento de eventual cargo para o qual seja nomeado pelo Prefeito.

§ 2º No caso de interinamente o Vice-Prefeito substituir o Prefeito ou representá-lo, perceberá o subsídio do Prefeito durante o tempo de substituição ou representação.

Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Tijucas será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em parcela única.

Parágrafo Único — ~~Além do subsídio de Vereador, o Presidente da Câmara perceberá verba indenizatória decorrente do exercício das funções de representação e administração da Câmara no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais).~~ (Revogado pela Lei nº [2703/2018](#))

Art. 3º O subsídio dos Secretários Municipais ou equivalentes, que não tenham remuneração estabelecida em lei, será em parcela única de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).

Art. 4º Os valores nominais previstos nesta Lei serão revistos, anualmente, no mesmo índice de revisão geral concedido ao servidor público municipal, observados os limites constitucionais.

Art. 5º Aos Agentes Políticos também será devida, no mês de dezembro de cada ano, a gratificação natalina ou 13º, proporcional aos meses de exercício, com base no subsídio ou remuneração então vigente.

Art. 6º Ao Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, será devida as férias remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio, reconhecidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcionais ao tempo de exercício.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes ao tempo dos respectivos dispêndios.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2013, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC, 29 de junho de 2012.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/06/2018



- [Thiago Vinicius Leal](#) Vereador Reconhecido Canelinha - SC
- [André Meirinho](#) Vereador Reconhecido Balneário Camboriú - SC
- [Léo Cordeiro](#) Vereador Reconhecido Itapema - SC



<input type="checkbox"/> Receba essas notícias por email	

[Leis à Sociedade](#)

- [Campanha para autonomia das mulheres é tema de lei](#)
- [Lei assegura presença de animais domésticos em condomínio](#)
- [Estado cria programa de combate ao desmatamento](#)
- [Dezembro Vermelho: campanha de luta contra o HIV/AIDS é tema de leis estaduais e municipais](#)

Já tenho uma conta

E-mail	<input type="text"/>
Senha	<input type="password"/>
Esqueceu sua senha?	
<input type="button" value="Acessar"/>	

Plano Seguir Leis

Plano Anual

Por
apenas

R\$ 1,00

Enviar por e-mail

Compartilhando: **Lei Ordinária nº 2437/2012 de Tijucas/SC**

Nome:	<input type="text" value="Seu nome"/>	De:	<input type="text" value="Seu e-mail"/>	Para:	<input type="text" value="E-mail do seu amigo"/>
<input type="text" value="Comentário (Opcional)"/>					
<input type="button" value="Enviar"/>					

Comunicar Erro

Identificou algum problema neste Ato? Avise-nos que faremos a análise conjuntamente com o órgão público.

Nome : Email :	<input type="text" value="Seu nome"/>	<input type="text" value="Seu email"/>	Descrição :
<input type="text" value="Descreva aqui o erro identificado"/>		<input type="button" value="Enviar"/>	

Atos Vinculados

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este:

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este:

Outros Atos relacionados:

Ferramentas de Acessibilidade

Abaixo estão listados todos os comandos de Acessibilidade que podem ser utilizados.

Alt + Aumentar a Letra
 Alt + Diminuir a Letra
 Alt + I Vídeo Inverso
 Alt + T Alterar Tipo da Fonte

Login de Usuário

Para utilizar este recurso, você precisa estar conectado no LeisMunicipais
 Se ainda não se cadastrou, [clique aqui](#). É rápido!

[Esqueci minha senha](#)

- [Institucional](#)
- [Termos de Uso e Políticas de Privacidade](#)
- [Serviços](#)
- [FAQ](#)
- [Cidades](#)
- [Contato](#)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Cadastre-se no LeisMunicipais

Nome Completo

Senha

Email

Cidade

Cargo / Profissão

Data de Nascimento

Servidor Público?* Sim Não

[Cadastrar](#)

Clicando em "Cadastrar" você estará aceitando os [Termos de Uso e Políticas de Privacidade](#) do site.

Termos de Uso

Termos de Uso e Políticas de Privacidade

A empresa Liz Serviços Online estabelece no presente Termo de Uso e Política de Privacidade, de forma clara e acessível, as condições para utilização do site - a fim de especificar as obrigações e responsabilidades dos usuários -, bem como disponibilizar as informações a respeito da coleta, uso,

armazenamento, tratamento, processamento e transferência de dados dos usuários, atividades estas todas adequadas às exigências legais vigentes no país.

Ao aceitar os termos deste documento, o usuário declara expressamente que possui, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade, ou, quando devidamente emancipado, 16 (dezesseis) anos de idade, ou que está sendo supervisionado e autorizado por adulto responsável.

1. Especificações

A empresa Liz Serviços Online provê, por meio dessa Plataforma Eletrônica, normas oficiais para acesso público.

O acesso representa a aceitação expressa e irrestrita dos “Termos de Uso e Política de Privacidade” aqui descritos. Por isso, leia com atenção antes de prosseguir e, caso você não concordar com as cláusulas apresentadas a seguir, por favor, não acesse nem utilize este website.

Ao preencher os dados nessa Plataforma, o usuário tem o compromisso de repassar seus dados verdadeiros.

O visitante poderá usar este site apenas para finalidades lícitas. O espaço não poderá ser utilizado para publicar, enviar, distribuir ou divulgar conteúdos ou informação de caráter difamatório, obsceno ou ilícito, sendo vedadas ainda informações de propriedade exclusiva pertencentes a outras pessoas ou empresas, bem como marcas registradas ou informações protegidas por direitos autorais, sem a expressa autorização do detentor desses direitos. Ademais, o visitante não poderá usar as informações de qualquer website da plataforma Liz Serviços Online para obter ou divulgar informações pessoais, inclusive endereços na Internet, sobre os usuários do site.

A empresa Liz Serviços Online não se responsabiliza com o destino e uso da cópia de arquivos e informações salvas - oriundas da plataforma -, em qualquer computador.

A empresa Liz Serviços Online, empenha-se em manter a qualidade, atualidade e autenticidade das informações do site, mas seus criadores e colaboradores não se responsabilizam por eventuais falhas nos serviços ou inexatidão das informações oferecidas. O usuário não deve ter como pressuposto que tais serviços e informações são isentos de erros ou serão adequados aos seus objetivos particulares. Os criadores e colaboradores assumem o compromisso de atualizar as informações, e reservam-se o direito de alterar as condições de uso e políticas de privacidade ou preços, caso houver, dos serviços e produtos oferecidos no site a qualquer momento.

O acesso a plataforma é gratuito. Contudo, a empresa Liz Serviços Online, poderá criar áreas de acesso exclusivo aos seus clientes ou para terceiros especialmente autorizados.

Quanto aos recursos e acesso restrito em que o usuário tem autonomia para inserir, editar e excluir informações na sua conta de usuário, não é responsabilidade da Liz Serviços Online as alterações feitas em computadores públicos, nos quais o dono do perfil mantenha seu usuário conectado e o mesmo sofra alterações sem seu conhecimento.

A empresa Liz Serviços Online não se responsabiliza com as alterações ocorridas nas íntegras dos atos, devendo o usuário ter a ciência e conhecimento, por conta própria, identificar as alterações além das disponibilizadas.

Os criadores e colaboradores da empresa Liz Serviços Online poderão a seu exclusivo critério e em qualquer tempo, modificar ou desativar o site, bem como limitar, cancelar ou suspender seu uso ou o acesso. Também estes Termos de Uso e Políticas de Privacidade poderão ser alterados a qualquer tempo. Visite regularmente esta página e consulte os Termos vigentes. Algumas disposições destes documentos podem ser substituídas por termos ou avisos legais expressos localizados em determinadas páginas deste site.

2. Aplicação da Política de Privacidade dos Usuários

A presente Política de Privacidade possui aplicação a todos os serviços oferecidos e aos acessos realizados ao referido endereço eletrônico. Assim, não se aplica aos oferecidos por terceiros - sendo o usuário encaminhado a algum link externo, ao acessar o conteúdo da empresa Liz Serviços Online, cabe ao usuário verificar o teor da política de privacidade do website de terceiro, uma vez que esta Política de Privacidade não o abrange.

2.1. Informações Coletadas

O acesso ao site da Empresa Liz Serviços Online possui áreas de conteúdo aberto e áreas de conteúdo e/ou serviços restritos, de modo que, a fim de permitir o acesso do usuário a esta área, faz-se necessário a realização de um cadastro no website, com criação de login e senha e mediante o fornecimento espontâneo de todos ou alguns dados pessoais de cadastro, tais como: nome completo, e-mail, cidade, profissão e data de nascimento

Importante destacar que a empresa Liz Serviços Online não coleta nenhum dado referente ao cartão de crédito do usuário, no momento da compra de serviços disponibilizados, tendo em vista que toda a logística de pagamento é realizada por empresa terceirizada.

Eventuais dados extras para identificação do usuário/contratante de serviços específicos poderão ser solicitados.

Ressalta-se que é de responsabilidade do usuário a disponibilização verídica e precisa de seus dados, bem como a guarda e sigilo de seus logins e senhas que sejam cadastrados, afastando qualquer responsabilidade da empresa Liz Serviços Online.

Das informações coletadas, todas serão tratadas de forma confidencial e nada será compartilhado com terceiros, salvo nos casos previstos neste presente documento ou com autorização expressa do usuário, ou, ainda, por força de lei ou ordem judicial.

2.2. Finalidades das Coletas

As informações disponibilizadas pelos usuários são coletadas, armazenadas, tratadas, processadas e utilizadas apenas com as seguintes finalidades:

1. permitir o acesso e o uso dos conteúdos e serviços específicos pelos usuários/contratantes;

2. desenvolver, manter e aprimorar os recursos e funcionalidade do website;
3. apuração no tocante à segurança do website;
4. verificar o desempenho, aferir a audiência, apurar os hábitos de navegação dos usuários e a forma pela qual chegaram aos endereços da empresa Liz Serviços Online, bem como avaliar estatísticas relacionadas ao seu número de acessos;
5. possibilitar o meio de comunicação entre os usuários e a empresa Liz Serviços Online, com destaque à permissão de envio de e-mails;
6. aprimorar as experiências de navegação dos próprios usuários;

2.3. Acesso, Alteração e Exclusão das Informações dos Usuários

É facultado ao usuário, a qualquer momento, receber informações sobre seus dados coletados e solicitar a retificação ou exclusão. Para tanto, basta entrar em contato através **do formulário de contato**, disponível na página de contato do website.

Contudo, fica ressalvada a manutenção de eventuais informações dos usuários **pela empresa** Liz Serviços Online cuja guarda seja imposta por obrigações legais e/ou, quando seja necessária para cumprimento de ordem judicial.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de o usuário, ao se cadastrar no website, determinar se deseja ou não receber mensagens via e-mail sobre as novidades do referido endereço eletrônico, podendo este desejo ser modificado a qualquer momento através de formulário de contato, disponível na página de contato do website.

2.4. Compartilhamento das Informações

Concordando com o presente documento, o usuário declara estar ciente e aceitar a possibilidade de compartilhamento de suas informações fornecidas apenas para os prestadores de serviços, responsáveis por contribuir pela execução dos serviços fornecido pelo website, tais como, à título exemplificativo, o serviço de meio de pagamento.

Além disso, há a possibilidade de compartilhamento pela empresa Liz Serviços Online com terceiros de informações consideradas públicas, bem como por motivos legais ou ordem judicial.

2.5. Proteção

A empresa Liz Serviços Online compromete-se com a proteção das informações disponibilizadas pelos usuários em seus cadastros, de modo que apenas funcionários autorizados, e apenas enquanto desempenharem suas funções, terão acesso aos dados.

Tamanha a proteção disponibilizada que o website utiliza de firewalls e sistema de detecção de invasão por terceiros para auxiliar na prevenção das informações.

2.6. Tempo de Manutenção dos Dados

Os dados permanecem retidos apenas pelo período de exercício das funcionalidades descritas neste documento, ressalvado o caso de exigência de lei ou ordem judicial que justifique um prazo maior de manutenção.

3. Cookies e outras tecnologias

Com a utilização de cookies e outras tecnologias similares, são coletadas, automaticamente, informações sobre o computador e/ou dispositivo móvel do usuário no momento de sua visita no presente Website, permitindo assim o reconhecimento de suas preferências a fim de aprimorar os serviços prestados pela Liz Serviços Online.

Para tanto, os seguintes cookies podem estar ativos:

- Cookies de Preferência: possibilitam o reconhecimento de informações, que podem ser utilizadas para personalizar a experiência do usuário neste Website.
- Cookies de Segurança: permitem a autenticação dos usuários, evitando o uso fraudulento de credenciais de login e permitindo a proteção de dados de usuários de acesso não autorizado.
- Cookies de Processamento: auxiliam na disponibilização da funcionalidade esperada pelo usuário ao permitir o acesso às áreas seguras deste Website.
- Cookies Publicitários: utilizados por empresas de publicidade, que coletam informações sobre as atividades on-line do usuário, tais como os anúncios visualizados ou histórico de navegação, com o objetivo de compreender inferências de quais anúncios publicitários podem ser mais relevantes para este.
- Cookies de Sessão Pública: possibilitam a coleta de informações da interação do usuário com o presente Website, incluindo as páginas utilizadas com maior frequência e se houve, em algum momento, mensagens de erro - tais cookies são responsáveis pela constante melhoria dos serviços prestados.
- Cookies Analíticos: extraem informações sobre o uso do Website para o constante aperfeiçoamento dos serviços prestados como, a título exemplificativo, a análise da frequência de acesso das pessoas em determinadas páginas.

Caso o usuário opte por bloquear o uso de cookies neste Website, não há garantia do correto funcionamento de todas as aplicações, podendo o usuário ficar impossibilitado de acessar determinados serviços, bem como é provável que certas funcionalidades e páginas não funcionem da maneira adequada

4. Informações Errôneas

Os documentos, informações, imagens, entre outras publicações neste site, podem conter imprecisões técnicas ou erros tipográficos, bem como palavras ortograficamente incorretas. Em nenhuma hipótese a empresa Liz Serviços Online, e/ou seus respectivos fornecedores serão responsáveis por qualquer dano, direto ou indireto, decorrente da impossibilidade de uso, perda de dados ou lucros, resultantes do acesso e desempenho do site, dos serviços oferecidos ou de informações disponíveis neste site. Vale salientar que a Liz Serviços Online alimenta informações desde o ano 2000, com material das mais variadas épocas, antes da aplicação das novas regras ortográficas. O acesso aos serviços, materiais, informações e facilidades contidas neste website não visa suprir todas as necessidades do visitante.

5. Limitação da Responsabilidade

Os materiais são fornecidos neste website sem nenhuma garantia explícita ou implícita de comercialização ou adequação a qualquer objetivo específico. Em nenhum caso a empresa Liz Serviços Online ou os seus colaboradores serão responsabilizados por quaisquer danos, incluindo lucros cessantes, interrupção de negócio, ou perda de informação que resultem do uso ou da incapacidade de usar os materiais. A empresa Liz Serviços Online, não garante a precisão ou integridade das informações, textos, gráficos, links e outros itens dos materiais.

A empresa Liz Serviços Online, não se responsabiliza pelo conteúdo dos textos e informações aqui publicadas, uma vez que os textos são de autoria de terceiros e não traduzem, necessariamente, a opinião do website.

A empresa Liz Serviços Online tampouco é responsável pela violação de direitos autorais decorrente de informações, documentos e materiais publicados neste website, comprometendo-se a retirá-los do ar assim que notificado da infração.

6. Informações enviadas pelos usuários e colaboradores

Qualquer material, informação, artigos ou outras comunicações que forem transmitidas, enviadas ou publicadas neste site, serão considerados informação não confidencial, e qualquer violação aos direitos dos seus criadores não será de responsabilidade da empresa Liz Serviços Online. É terminantemente proibido transmitir, trocar ou publicar, através deste website, qualquer material de cunho obsceno, difamatório ou ilegal, bem como textos ou criações de terceiros sem a autorização do autor. A empresa Liz Serviços Online, reserva-se no direito de restringir o acesso às informações enviadas por terceiros aos seus usuários.

A empresa Liz Serviços Online, poderá, mas não é obrigada, monitorar, revistar e restringir o acesso a qualquer área no site na qual os usuários transmitem, trocam ou editam informações, podendo retirar do ar ou retirar o acesso a qualquer destas informações ou comunicações. A empresa Liz Serviços Online, não é responsável pelo conteúdo de qualquer uma das informações inseridas, editadas ou trocadas entre os usuários, sejam elas lícitas ou ilícitas.

7. Links para sites de terceiros

Os sites apontados não estão sob o controle da empresa Liz Serviços Online, portanto não é responsável pelo conteúdo de qualquer outro website indicado ou acessado por meio da empresa Liz Serviços Online. Reserva-se no direito de eliminar qualquer link ou direcionamento a outros sites ou serviços a qualquer momento. A empresa Liz Serviços Online não endossa firmas ou produtos indicados, acessados ou divulgados através deste website, tampouco pelos anúncios aqui publicados, reservando-se no direito de publicar este alerta em suas páginas eletrônicas sempre que considerar necessário.

8. Serviços Contratados

O acesso é gratuito às informações presentes no site. Contudo, serviços e recursos paralelos são passíveis de disponibilização mediante pagamento online pelos usuários interessados, podendo haver o cancelamento dos mesmos a qualquer momento, por meio de formulário de contato contido no respectivo site da empresa.

Daqueles que são pagos, os recursos somente serão liberados após a identificação da quitação do valor junto às páginas de pagamento vinculadas à empresa Liz Serviços Online.

Ressalta-se que, ao utilizar dos serviços, o usuário fica ciente de que os Atos disponibilizados para pesquisa NÃO são de autoria da empresa Liz Serviços Online, portanto não cabe a empresa a responsabilidade por danos causados a terceiros, conforme Art. 18 da Lei Federal nº 12.965/2014.

9. Direitos Autorais e Propriedade Intelectual

Os Atos aqui disponibilizados são de responsabilidade de seus criadores e, por serem públicos, têm livre acesso quem tiver interesse.

Os Atos Públicos que alterados/editados (atualização dos textos) pela empresa Liz Serviços Online não podem ser reproduzidos, modificados, publicados, atualizados, postados, transmitidos ou distribuídos de qualquer maneira sem autorização prévia e por escrito da empresa Liz Serviços Online, salvo através do recurso disponibilizado pelo próprio sistema, ao abrir um Ato, titulado como “enviar para um email”. A reprodução ou armazenamento, em outros websites ou livros, de materiais recuperados a partir deste serviço, sujeitará os infratores às penas da lei.

O nome do site, seus logotipos, os nomes de domínio para acesso na Internet, bem como todos os elementos característicos das tecnologias desenvolvidas e aqui apresentadas, sob a forma da articulação de bases de dados, constituem marcas registradas e propriedades intelectuais privadas, e todos os direitos decorrentes de seus registros são assegurados por lei. Alguns direitos de uso podem ser cedidos pela empresa Liz Serviços Online, em contrato ou licença especial, que pode ser cancelada a qualquer momento, se não cumpridos os seus termos.

As marcas registradas da empresa Liz Serviços Online só podem ser usadas publicamente com autorização expressa. O uso destas marcas registradas em publicidade e promoção de produtos deve ser adequadamente informado.

10. Reclamações sobre violação de Direitos Autorais

A empresa Liz Serviços Online respeita a propriedade intelectual de outras pessoas e empresas e solicita aos membros que façam o mesmo. Toda e qualquer violação de direitos autorais deverá ser notificada a empresa Liz Serviços Online e acompanhada dos documentos e informações que confirmem a autoria. A notificação poderá ser enviada através **do formulário de contato**, disponível na página de contato do website, ou via postal ao endereço Rua: 240, nº 400, sala 02, Município de Itapema, Bairro: Meia-Praia e Cep: 88.220-000.

11. Leis aplicáveis

O site é controlado e operado pela LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA. Seus acessos são proibidos em territórios onde os conteúdos sejam considerados ilegais. Aqueles que optarem por acessar este site a partir de outras localidades o farão por iniciativa própria e serão responsáveis pelo cumprimento das leis locais aplicáveis. Os materiais não deverão ser usados ou exportados em descumprimento das leis brasileiras sobre exportação. Qualquer pendência com relação aos materiais será dirimida pelas leis brasileiras.

12. Disposições Finais

O presente Termo de Uso é regido e interpretado em conformidade com as leis vigentes no Brasil. Após a sua leitura, você pode entrar em contato para sanar eventuais dúvidas ou exercer direitos referentes aos seus dados pessoais, em conformidade com a Lei 13.709/18, para isto basta entrar em contato através **do formulário de contato**, disponível na página de contato do website. As ferramentas e recursos oferecidos a partir deste site, representam a aceitação expressa e irrestrita dos Termos de Uso e Políticas de Privacidade acima descritos.

Última modificação do presente documento: 01 de junho de 2021.

[Acessar menu](#)

- [Serviços](#)
- [Listar Cidades](#)
- [Minhas anotações](#)
- [Leis Favoritas](#)
- [Entre em contato](#)
- [Cadastre-se](#)

[Leis Municipais](#)



Edison Flores

[Minha Conta](#)[Sair](#)

- [Serviços](#)
- [Cidades](#)
- [Contato](#)

- [Leis Municipais](#)
- [Santa Catarina](#)

[Tijucas](#)[SEGUIR Tijucas Segundo Tijucas Atos vinculados Sumário da Norma](#)URL <http://leismunicipais.is/wrqzc>

Norma em vigor

- [Favoritar essa Lei](#)
- 0
- Leis Favoritas
- Leis Favoritas
- Nova pasta
- [Funcionalidade Anotações. Realize anotações especificamente para esta Norma](#)
- [Pesquise por palavras na lei.](#)
- [Salvar essa Lei em formato PDF](#)
- [Imprimir esta norma.](#)
- [Comunicar erro encontrado.](#)
- [Enviar via Email.](#)
- [...](#)
- [Expande o texto ao tamanho de sua tela.](#)

www.LeisMunicipais.com.br

LEI N° 2.895, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Fixa o piso salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e atualiza os valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de novembro de 2015, ativos, Inativos e Pensionistas para o exercício de 2022, de acordo com o piso profissional nacional do magistério público da educação básica fixada pelo Ministério da Educação, na forma que

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do magistério público municipal da educação básica será de R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), na forma da portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, que apresenta o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o exercício de 2022, que corresponde ao percentual de 33,24% (trinta e três vírgula vinte e quatro por cento), calculado sobre o último piso salarial da categoria.

§ 1º O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 3º A atualização prevista no caput deste artigo alcança os valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério contemplados na Lei Complementar nº [41](#), de 20 de novembro de 2015 e Inativos e Pensionistas enquadrados no art. 94 da Lei Complementar nº [37](#), de 09 de Novembro de 2015, tendo como base os vencimentos básicos vigentes no mês imediatamente anterior ao de sua aplicação.

Art. 3º A atualização prevista nesta Lei abrange a reposição salarial, para efeitos de Revisão Geral nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e a título de recomposição salarial, já concedido, ou ainda, a serem concedidos no vencimento básico dos demais Servidores Públicos até o exercício de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação própria prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município de Tijucas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 01 de janeiro de 2022, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Origem: Projeto de Lei nº 2427/2022

Tijucas (SC), 21 de março de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

[Download do documento](#)

[Publicação oficial](#)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/03/2022



- [Lú Bittencourt](#) Vereador Reconhecido Navegantes - SC
- [Léo Cordeiro](#) Vereador Reconhecido Itapema - SC
- [Wilsinho da Tabu](#) Vereador Reconhecido Belo Horizonte - MG
- [André Meirinho](#) Vereador Reconhecido Balneário Camboriú - SC
- [Anderson Luz Dos Santos - Batata](#) Vereador Reconhecido Indaial - SC



Receba essas notícias por email

Leis à Sociedade

- [Longevidade é tema de projeto estadual](#)
- [Campanha para autonomia das mulheres é tema de lei](#)
- [Lei assegura presença de animais domésticos em condomínio](#)
- [Estado cria programa de combate ao desmatamento](#)

Já tenho uma conta

E-mail

Senha

[Esqueceu sua senha?](#)

[Acessar](#)

Plano Seguir Leis

Plano Anual

Por
apenas

R\$ 1,00

[Quero Comprar](#)

Enviar por e-mail

Compartilhando: **Lei Ordinária nº 2895/2022 de Tijucas/SC**

Nome:

De:

Para:

Comentário (Opcional)

Comentário

[Enviar](#)

Comunicar Erro

Identificou algum problema neste Ato? Avise-nos que faremos a análise conjuntamente com o órgão público.

Nome : Email :

Seu email

Descrição :

Descreva aqui o erro identificado

[Enviar](#)

Atos Vinculados

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

[Continuar](#)

Outros Atos relacionados:

Sumário da Norma

Ferramentas de Acessibilidade

Abaixo estão listados todos os comandos de Acessibilidade que podem ser utilizados.

Alt + Aumentar a Letra
 Alt + Diminuir a Letra
 Alt + I Vídeo Inverso
 Alt + T Alterar Tipo da Fonte

Login de Usuário

Para utilizar este recurso, você precisa estar conectado no LeisMunicipais
 Se ainda não se cadastrou, [clique aqui](#). É rápido!

[Esqueci minha senha](#)

- [Institucional](#)
- [Termos de Uso e Políticas de Privacidade](#)
- [Serviços](#)
- [FAQ](#)
- [Cidades](#)
- [Contato](#)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Cadastre-se no LeisMunicipais

Nome Completo

Senha

Email

Cidade

Cargo / Profissão

Data de Nascimento

Servidor Público?* Sim Não

Cadastrar

Clicando em "Cadastrar" você estará aceitando os [Termos de Uso e Políticas de Privacidade](#) do site.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Continuar

Termos de Uso e Políticas de Privacidade

A empresa Liz Serviços Online estabelece no presente Termo de Uso e Política de Privacidade, de forma clara e acessível, as condições para utilização do site - a fim de especificar as obrigações e responsabilidades dos usuários -, bem como disponibilizar as informações a respeito da coleta, uso, armazenamento, tratamento, processamento e transferência de dados dos usuários, atividades estas todas adequadas às exigências legais vigentes no país.

Ao aceitar os termos deste documento, o usuário declara expressamente que possui, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade, ou, quando devidamente emancipado, 16 (dezesseis) anos de idade, ou que está sendo supervisionado e autorizado por adulto responsável.

1. Especificações

A empresa Liz Serviços Online provê, por meio dessa Plataforma Eletrônica, normas oficiais para acesso público.

O acesso representa a aceitação expressa e irrestrita dos “Termos de Uso e Política de Privacidade” aqui descritos. Por isso, leia com atenção antes de prosseguir e, caso você não concordar com as cláusulas apresentadas a seguir, por favor, não acesse nem utilize este website.

Ao preencher os dados nessa Plataforma, o usuário tem o compromisso de repassar seus dados verdadeiros.

O visitante poderá usar este site apenas para finalidades lícitas. O espaço não poderá ser utilizado para publicar, enviar, distribuir ou divulgar conteúdos ou informação de caráter difamatório, obsceno ou ilícito, sendo vedadas ainda informações de propriedade exclusiva pertencentes a outras pessoas ou empresas, bem como marcas registradas ou informações protegidas por direitos autorais, sem a expressa autorização do detentor desses direitos. Ademais, o visitante não poderá usar as informações de qualquer website da plataforma Liz Serviços Online para obter ou divulgar informações pessoais, inclusive endereços na Internet, sobre os usuários do site.

A empresa Liz Serviços Online não se responsabiliza com o destino e uso da cópia de arquivos e informações salvas - oriundas da plataforma -, em qualquer computador.

A empresa Liz Serviços Online, empenha-se em manter a qualidade, atualidade e autenticidade das informações do site, mas seus criadores e colaboradores não se responsabilizam por eventuais falhas nos serviços ou inexatidão das informações oferecidas. O usuário não deve ter como pressuposto que tais serviços e informações são isentos de erros ou serão adequados aos seus objetivos particulares. Os criadores e colaboradores assumem o compromisso de atualizar as informações, e reservam-se o direito de alterar as condições de uso e políticas de privacidade ou preços, caso houver, dos serviços e produtos oferecidos no site a qualquer momento.

O acesso a plataforma é gratuito. Contudo, a empresa Liz Serviços Online, poderá criar áreas de acesso exclusivo aos seus clientes ou para terceiros especialmente autorizados.

Quanto aos recursos e acesso restrito em que o usuário tem autonomia para inserir, editar e excluir informações na sua conta de usuário, não é responsabilidade da Liz Serviços Online as alterações feitas em computadores públicos, nos quais o dono do perfil mantenha seu usuário conectado e o mesmo sofra alterações sem seu conhecimento.

A empresa Liz Serviços Online não se responsabiliza com as alterações ocorridas nas íntegras dos atos, devendo o usuário ter a ciência e conhecimento, por conta própria, identificar as alterações além das disponibilizadas.

Os criadores e colaboradores da empresa Liz Serviços Online poderão a seu exclusivo critério e em qualquer tempo, modificar ou desativar o site, bem como limitar, cancelar ou suspender seu uso ou o acesso. Também estes Termos de Uso e Políticas de Privacidade poderão ser alterados a qualquer tempo. Visite regularmente esta página e consulte os Termos vigentes. Algumas disposições destes documentos podem ser substituídas por termos ou avisos legais expressos localizados em determinadas páginas deste site.

2. Aplicação da Política de Privacidade dos Usuários

A presente Política de Privacidade possui aplicação a todos os serviços oferecidos e aos acessos realizados ao referido endereço eletrônico. Assim, não se aplica aos oferecidos por terceiros - sendo o usuário encaminhado a algum link externo, ao acessar o conteúdo da empresa Liz Serviços Online, cabe ao usuário verificar o teor da política de privacidade do website de terceiro, uma vez que esta Política de Privacidade não o abrange.

2.1. Informações Coletadas

O acesso ao site da Empresa Liz Serviços Online possui áreas de conteúdo aberto e áreas de conteúdo e/ou serviços restritos, de modo que, a fim de permitir o acesso do usuário a esta área, faz-se necessário a realização de um cadastro no website, com criação de login e senha e mediante o fornecimento espontâneo de todos ou alguns dados pessoais de cadastro, tais como: nome completo, e-mail, cidade, profissão e data de nascimento.

Importante destacar que a empresa Liz Serviços Online não coleta nenhum dado referente ao cartão de crédito do usuário, no momento da compra de serviços disponibilizados, tendo em vista que toda a logística de pagamento é realizada por empresa terceirizada.

Eventuais dados extras para identificação do usuário/contratante de serviços específicos poderão ser solicitados.

Ressalta-se que é de responsabilidade do usuário a disponibilização verídica e precisa de seus dados, bem como a guarda e sigilo de seus logins e senhas que sejam cadastrados, afastando qualquer responsabilidade da empresa Liz Serviços Online.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

[Continuar](#)

2.2. Finalidades das Coletas

As Informações disponibilizadas pelos usuários são coletadas, armazenadas, tratadas, processadas e utilizadas apenas com as seguintes finalidades:

1. permitir o acesso e o uso dos conteúdos e serviços específicos pelos usuários/contratantes;
2. desenvolver, manter e aprimorar os recursos e funcionalidade do website;
3. apuração no tocante à segurança do website;
4. verificar o desempenho, aferir a audiência, apurar os hábitos de navegação dos usuários e a forma pela qual chegaram aos endereços da empresa Liz Serviços Online, bem como avaliar estatísticas relacionadas ao seu número de acessos;
5. possibilitar o meio de comunicação entre os usuários e a empresa Liz Serviços Online, com destaque à permissão de envio de e-mails;
6. aprimorar as experiências de navegação dos próprios usuários;

2.3. Acesso, Alteração e Exclusão das Informações dos Usuários

É facultado ao usuário, a qualquer momento, receber informações sobre seus dados coletados e solicitar a retificação ou exclusão. Para tanto, basta entrar em contato através **do formulário de contato**, disponível na página de contato do website.

Contudo, fica ressalvada a manutenção de eventuais informações dos usuários **pela empresa** Liz Serviços Online cuja guarda seja imposta por obrigações legais e/ou, quando seja necessária para cumprimento de ordem judicial.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de o usuário, ao se cadastrar no website, determinar se deseja ou não receber mensagens via e-mail sobre as novidades do referido endereço eletrônico, podendo este desejo ser modificado a qualquer momento através de formulário de contato, disponível na página de contato do website.

2.4. Compartilhamento das Informações

Concordando com o presente documento, o usuário declara estar ciente e aceitar a possibilidade de compartilhamento de suas informações fornecidas apenas para os prestadores de serviços, responsáveis por contribuir pela execução dos serviços fornecido pelo website, tais como, à título exemplificativo, o serviço de meio de pagamento.

Além disso, há a possibilidade de compartilhamento pela empresa Liz Serviços Online com terceiros de informações consideradas públicas, bem como por motivos legais ou ordem judicial.

2.5. Proteção

A empresa Liz Serviços Online compromete-se com a proteção das informações disponibilizadas pelos usuários em seus cadastros, de modo que apenas funcionários autorizados, e apenas enquanto desempenharem suas funções, terão acesso aos dados.

Tamanha a proteção disponibilizada que o website utiliza de firewalls e sistema de detecção de invasão por terceiros para auxiliar na prevenção das informações.

2.6. Tempo de Manutenção dos Dados

Os dados permanecem retidos apenas pelo período de exercício das funcionalidades descritas neste documento, ressalvado o caso de exigência de lei ou ordem judicial que justifique um prazo maior de manutenção.

3. Cookies e outras tecnologias

Com a utilização de cookies e outras tecnologias similares, são coletadas, automaticamente, informações sobre o computador e/ou dispositivo móvel do usuário no momento de sua visita no presente Website, permitindo assim o reconhecimento de suas preferências a fim de aprimorar os serviços prestados pela Liz Serviços Online.

Para tanto, os seguintes cookies podem estar ativos:

- Cookies de Preferência: possibilitam o reconhecimento de informações, que podem ser utilizadas para personalizar a experiência do usuário neste Website.
- Cookies de Segurança: permitem a autenticação dos usuários, evitando o uso fraudulento de credenciais de login e permitindo a proteção de dados de usuários de acesso não autorizado.
- Cookies de Processamento: auxiliam na disponibilização da funcionalidade esperada pelo usuário ao permitir o acesso às áreas seguras deste Website.
- Cookies Publicitários: utilizados por empresas de publicidade, que coletam informações sobre as atividades on-line do usuário, tais como os anúncios visualizados ou histórico de navegação, com o objetivo de compreender inferências de quais anúncios publicitários podem ser mais relevantes para este.
- Cookies de Sessão Pública: possibilitam a coleta de informações da interação do usuário com o presente Website, incluindo as páginas utilizadas com maior frequência e se houve, em algum momento, mensagens de erro - tais cookies são responsáveis pela constante melhoria dos serviços prestados.
- Cookies Analíticos: extraem informações sobre o uso do Website para o constante aperfeiçoamento dos serviços prestados como a título exemplificativo a análise da frequência

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

[Continuar](#)

Caso o usuário opte por bloquear o uso de cookies neste Website, não há garantia do correto funcionamento de todas as aplicações, podendo o usuário ficar impossibilitado de acessar determinados serviços, bem como é provável que certas funcionalidades e páginas não funcionem da maneira adequada

4. Informações Errôneas

Os documentos, informações, imagens, entre outras publicações neste site, podem conter imprecisões técnicas ou erros tipográficos, bem como palavras ortograficamente incorretas. Em nenhuma hipótese a empresa Liz Serviços Online, e/ou seus respectivos fornecedores serão responsáveis por qualquer dano, direto ou indireto, decorrente da impossibilidade de uso, perda de dados ou lucros, resultantes do acesso e desempenho do site, dos serviços oferecidos ou de informações disponíveis neste site. Vale salientar que a Liz Serviços Online alimenta informações desde o ano 2000, com material das mais variadas épocas, antes da aplicação das novas regras ortográficas. O acesso aos serviços, materiais, informações e facilidades contidas neste website não visa suprir todas as necessidades do visitante.

5. Limitação da Responsabilidade

Os materiais são fornecidos neste website sem nenhuma garantia explícita ou implícita de comercialização ou adequação a qualquer objetivo específico. Em nenhum caso a empresa Liz Serviços Online ou os seus colaboradores serão responsabilizados por quaisquer danos, incluindo lucros cessantes, interrupção de negócio, ou perda de informação que resultem do uso ou da incapacidade de usar os materiais. A empresa Liz Serviços Online, não garante a precisão ou integridade das informações, textos, gráficos, links e outros itens dos materiais.

A empresa Liz Serviços Online, não se responsabiliza pelo conteúdo dos textos e informações aqui publicadas, uma vez que os textos são de autoria de terceiros e não traduzem, necessariamente, a opinião do website.

A empresa Liz Serviços Online tampouco é responsável pela violação de direitos autorais decorrente de informações, documentos e materiais publicados neste website, comprometendo-se a retirá-los do ar assim que notificado da infração.

6. Informações enviadas pelos usuários e colaboradores

Qualquer material, informação, artigos ou outras comunicações que forem transmitidas, enviadas ou publicadas neste site, serão considerados informação não confidencial, e qualquer violação aos direitos dos seus criadores não será de responsabilidade da empresa Liz Serviços Online. É terminantemente proibido transmitir, trocar ou publicar, através deste website, qualquer material de cunho obsceno, difamatório ou ilegal, bem como textos ou criações de terceiros sem a autorização do autor. A empresa Liz Serviços Online, reserva-se no direito de restringir o acesso às informações enviadas por terceiros aos seus usuários.

A empresa Liz Serviços Online, poderá, mas não é obrigada, monitorar, revistar e restringir o acesso a qualquer área no site na qual os usuários transmitem, trocam ou editam informações, podendo retirar do ar ou retirar o acesso a qualquer destas informações ou comunicações. A empresa Liz Serviços Online, não é responsável pelo conteúdo de qualquer uma das informações inseridas, editadas ou trocadas entre os usuários, sejam elas lícitas ou ilícitas.

7. Links para sites de terceiros

Os sites apontados não estão sob o controle da empresa Liz Serviços Online, portanto não é responsável pelo conteúdo de qualquer outro website indicado ou acessado por meio da empresa Liz Serviços Online. Reserva-se no direito de eliminar qualquer link ou direcionamento a outros sites ou serviços a qualquer momento. A empresa Liz Serviços Online não endossa firmas ou produtos indicados, acessados ou divulgados através deste website, tampouco pelos anúncios aqui publicados, reservando-se no direito de publicar este alerta em suas páginas eletrônicas sempre que considerar necessário.

8. Serviços Contratados

O acesso é gratuito às informações presentes no site. Contudo, serviços e recursos paralelos são passíveis de disponibilização mediante pagamento online pelos usuários interessados, podendo haver o cancelamento dos mesmos a qualquer momento, por meio de formulário de contato contido no respectivo site da empresa.

Daqueles que são pagos, os recursos somente serão liberados após a identificação da quitação do valor junto às páginas de pagamento vinculadas à empresa Liz Serviços Online.

Ressalta-se que, ao utilizar dos serviços, o usuário fica ciente de que os Atos disponibilizados para pesquisa NÃO são de autoria da empresa Liz Serviços Online, portanto não cabe a empresa a responsabilidade por danos causados a terceiros, conforme Art. 18 da Lei Federal nº 12.965/2014.

9. Direitos Autorais e Propriedade Intelectual

Os Atos aqui disponibilizados são de responsabilidade de seus criadores e, por serem públicos, têm livre acesso quem tiver interesse.

Os Atos Públicos que alterados/editados (atualização dos textos) pela empresa Liz Serviços Online não podem ser reproduzidos, modificados, publicados, atualizados, postados, transmitidos ou distribuídos de qualquer maneira sem autorização prévia e por escrito da empresa Liz Serviços Online, salvo através do recurso disponibilizado no próprio sistema ao abrir um Ato titulado como "enviar para

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

articulação de bases de dados, constituem marcas registradas e propriedades intelectuais privadas, e todos os direitos decorrentes de seus registros são assegurados por lei. Alguns direitos de uso podem ser cedidos pela empresa Liz Serviços Online, em contrato ou licença especial, que pode ser cancelada a qualquer momento, se não cumpridos os seus termos.

As marcas registradas da empresa Liz Serviços Online só podem ser usadas publicamente com autorização expressa. O uso destas marcas registradas em publicidade e promoção de produtos deve ser adequadamente informado.

10. Reclamações sobre violação de Direitos Autorais

A empresa Liz Serviços Online respeita a propriedade intelectual de outras pessoas e empresas e solicita aos membros que façam o mesmo. Toda e qualquer violação de direitos autorais deverá ser notificada a empresa Liz Serviços Online e acompanhada dos documentos e informações que confirmem a autoria. A notificação poderá ser enviada através **do formulário de contato**, disponível na página de contato do website, ou via postal ao endereço Rua: 240, nº 400, sala 02, Município de Itapema, Bairro: Meia-Praia e Cep: 88.220-000.

11. Leis aplicáveis

O site é controlado e operado pela LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA. Seus acessos são proibidos em territórios onde os conteúdos sejam considerados ilegais. Aqueles que optarem por acessar este site a partir de outras localidades o farão por iniciativa própria e serão responsáveis pelo cumprimento das leis locais aplicáveis. Os materiais não deverão ser usados ou exportados em descumprimento das leis brasileiras sobre exportação. Qualquer pendência com relação aos materiais será dirimida pelas leis brasileiras.

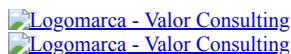
12. Disposições Finais

O presente Termo de Uso é regido e interpretado em conformidade com as leis vigentes no Brasil. Após a sua leitura, você pode entrar em contato para sanar eventuais dúvidas ou exercer direitos referentes aos seus dados pessoais, em conformidade com a Lei 13.709/18, para isto basta entrar em contato através **do formulário de contato**, disponível na página de contato do website. As ferramentas e recursos oferecidos a partir deste site, representam a aceitação expressa e irrestrita dos Termos de Uso e Políticas de Privacidade acima descritos.

Última modificação do presente documento: 01 de junho de 2021.

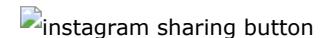


[Fechar Pub](#)



Faça aqui uma busca em nosso site.  Buscar

Siga nas redes sociais:



Menu

- [**ROTEIROS**](#)
 - [Comércio Exterior](#)
 - [Assuntos de Comércio Exterior \(Comex\)](#)
 - [Contabilidade](#)
 - [Contabilidade geral](#)
 - [Manual de lançamentos contábeis](#)
 - [Perícia contábil](#)
 - [Direito Comercial](#)
 - [Contratos](#)
 - [Legislação Alimentar](#)
 - [Títulos de Crédito](#)
 - [Finanças](#)
 - [Finanças pessoais](#)
 - [Previdenciário](#)
 - [Benefícios previdenciários](#)
 - [Previdenciário em geral](#)
 - [Societário](#)
 - [Direito de Empresa](#)
 - [Sociedades Anônimas \(S/A\)](#)
 - [Sociedades empresariais](#)
 - [Sociedades Limitadas \(Ltda\)](#)
 - [Tabelas Práticas](#)
 - [Economia e mercado](#)
 - [Imposto sobre Produtos Industrializados \(IPI\)](#)
 - [IRPF, IRPJ e CSLL](#)
 - [Tabelas do ICMS \(SP\)](#)
 - [Trabalhista](#)
 - [Direito do trabalho](#)
 - [Processo e justiça trabalhista](#)
 - [Profissões regulamentadas](#)
 - [Segurança e saúde do trabalho \(SST\)](#)
 - [Tributário - Estadual \(SP\)](#)
 - [ICMS São Paulo](#)
 - [ITCMD São Paulo](#)
 - [Manual de emissão de Notas Fiscais](#)
 - [Tributário - Federal](#)
 - [Assuntos gerais sobre tributação](#)
 - [Imposto de Renda da Pessoa Física \(IRPF\)](#)
 - [Imposto sobre Operações de Crédito \(IOF\)](#)
 - [Imposto sobre Produtos Industrializados \(IPI\)](#)
 - [IRPJ e CSLL](#)
 - [Outros Tributos Federais](#)
 - [PIS/Pasep e Cofins](#)
 - [Simples Nacional](#)
 - [Tributos Retidos na Fonte](#)
 - [Tributário - Municipal](#)
 - [Imposto sobre Serviços \(ISSQN\)](#)
- [**PERGUNTAS**](#)
 - [Comércio Exterior](#)
 - [Acordos Comerciais](#)
 - [Assuntos diversos](#)
 - [Drawback](#)
 - [Exportação](#)
 - [Importação](#)
 - [Pagamento centralizado - PCCE](#)
 - [Siscomex](#)



- [Lançamentos Contábeis](#)
- [Direito Comercial](#)
 - [Contratos](#)
 - [Legislação falimentar](#)
 - [Setorial](#)
- [Obrigações acessórias](#)
 - [CPF - Cadastro de Pessoas Físicas](#)
 - [DBF - Benefícios Fiscais](#)
 - [DCTFWeb](#)
 - [Dimob - Atividades Imobiliárias](#)
 - [Dirf - Impostos Retidos](#)
 - [Dmed - Serviços Médicos e de Saúde](#)
 - [DOI - Operações Imobiliárias](#)
- [Poder Judiciário](#)
 - [Direito processual civil](#)
- [Previdenciário](#)
 - [Aposentadoria](#)
 - [Cadastro Nacional de Obras - CNO](#)
 - [Contribuição Previdenciária - INSS](#)
- [Simples Nacional](#)
 - [Microempreendedor Individual \(MEI\)](#)
 - [Simples Nacional](#)
- [Sistema Financeiro Nacional \(SFN\)](#)
 - [01. Alerta de golpes](#)
 - [02. Arranjos, instituições e Pix](#)
 - [03. Atendimento bancário](#)
 - [04. Bacen Jud e Sisbajud](#)
 - [05. Banco Central e reclamações](#)
 - [06. Cadastros e relatórios](#)
 - [07. Cadastro positivo](#)
 - [08. Calculadora do cidadão](#)
 - [09. Capitais Internacionais](#)
 - [10. Câmbio](#)
 - [11. Cartão de crédito e oper. recebíveis](#)
 - [12. Contas bancárias e de pagamento](#)
 - [13. Contas no exterior ou estrangeiros](#)
 - [14. Cédulas e moedas](#)
 - [15. Crédito rural](#)
 - [16. Operações de crédito](#)
 - [17. Instituições de pagamento...](#)
 - [18. Intervenção do Bacen](#)
 - [19. Open Banking](#)
 - [20. Portabilidade de crédito](#)
 - [21. Processo Sancionador e Termo](#)
 - [22. Produtos financeiros](#)
 - [23. Processo de autorização](#)
 - [24. Tarifas](#)
 - [25. Sandbox Regulatório](#)
 - [26. Programa Aprender Valor](#)
 - [27. Política Monetária](#)
 - [28. Valores a receber](#)
- [Societário](#)
 - [Direito de Empresa](#)
 - [Sociedades Anônimas](#)
 - [Sociedades Limitadas](#)
- [Sped](#)
 - [Central de Balanços](#)
 - [Conh. de Transporte Eletrônico - CT-e](#)
 - [Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e-SAT](#)
 - [ECD - Sped-Contábil](#)
 - [ECF - Escrituração Contábil Fiscal](#)
 - [EFD-Contribuições](#)
 - [EFD-ICMS/IPI - Sped-Fiscal](#)
 - [EFD-Reinf](#)
 - [Manifesto Eletrônico de Docs. Fiscais](#)
 - [Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica](#)
 - [Nota Fiscal Eletrônica - NF-e](#)
- [Trabalhista](#)
 - [eSocial - Empregador Doméstico](#)
 - [eSocial - Web Service](#)
 - [FGTS](#)
 - [Saúde e segurança do Trabalho](#)
 - [Trabalhista](#)
- [Tributário - Federal](#)
 - [Assuntos diversos - Tributos Federal](#)
 - [Benefícios fiscais](#)
 - [Cide](#)
 - [Imposto sobre Operações Financeiras \(IOF\)](#)
 - [Imposto sobre Produtos Industrializados \(IPI\)](#)
 - [Imposto Territorial Rural \(ITR\)](#)
 - [IRPF](#)
 - [IRPJ e CSLL](#)



- [IPTU](#)
- [ISSQN](#)
- [ITBI](#)
- [Taxes, tarifas e preço público](#)
- [Tributário - São Paulo](#)
 - [ICMS paulista](#)
 - [IPVA paulista](#)
 - [ITCMD paulista](#)
 - [Nota Fiscal paulista](#)
- [MANUAIS](#)
 - [EFD-ICMS/IPI \(Sped-Fiscal\)](#)
 - [EFD-Contribuições](#)
 - [ECD \(Sped-Contábil\)](#)
 - [1. Informações gerais](#)
 - [2. Dados técnicas para geração](#)
 - [3. Blocos e Registros](#)
 - [4. Regras de geração](#)
 - [Portaria CAT nº 207 \(e-CredAc\)](#)
 - [Anexo I - Apuração simplificada](#)
 - [Anexo II - Formação do arquivo](#)
 - [Anexo III - CFOP's e Fórmulas](#)
 - [Manual de Orientação do eSocial](#)
- [Normas](#)
 - [Contabilidade](#)
 - [Pronunciamentos Técnicos CPC \(PT CPC\)](#)
 - [Interpretações Técnicas CPC \(ICPC\)](#)
 - [Orientações Técnicas CPC \(OCPC\)](#)
 - [Normas Brasileiras de Contabilidade \(NBC\)](#)
 - [Trabalhista e previdenciária](#)
 - [Normas Regulamentadoras \(NRs\)](#)
 - [Normas de profissões regulamentadas](#)
 - [Orientações Jurisprudenciais TST](#)
 - [Precedentes Normativos TST](#)
 - [Súmulas TST](#)
 - [Tributário Federal](#)
 - [Pareceres Normativos \(CST\)](#)
 - [Soluções de Consulta Cosit](#)
 - [Súmulas Carf](#)
 - [Tributário Estadual \(SP\)](#)
 - [Respostas à Consulta \(Sefaz/SP\)](#)
 - [Outras jurisprudências](#)
 - [Súmulas STF](#)
 - [Súmulas Vinculantes STF](#)
- [Especiais](#)
 - [Fiscal e tributário](#)
 - [Atividades permitidas ao MEI](#)
 - [Atividades impedidas ao Simples Nacional](#)
 - [Lista \(tabela\) de CFOP](#)
 - [Lista \(tabela\) de Municípios](#)
 - [Lista \(tabela\) de CNAE](#)
 - [Trabalhista e previdenciária](#)
 - [Lista \(tabela\) de CBO](#)
 - [Lista \(tabela\) da CID-10](#)
 - [Finanças](#)
 - [Índices econômicos e financeiros](#)
 - [Códigos dos bancos brasileiros](#)
 - [Valores das tarifas bancárias](#)
- [DICIONÁRIO](#)
 - [Dicionário jurídico](#)
 - [Dicionário de latim](#)
 - [Dicionário completo](#)
- [NOTÍCIAS](#)
- [NEWSLETTER](#)

INPC
A



Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)



Responsável: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ocorre sempre no 1º decêndio do mês seguinte ao da coleta dos dados. Abaixo relacionamos todas as taxas do INPC publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de abril de 1979 a março de 2022 ([índice de abril de 2022 não divulgado pelo IBGE até a presente data](#)), dividido em 3 colunas, sendo: (i) o índice válido num dado mês de referência; (ii) o acumulado em cada ano e; (iii) o acumulado nos 12 meses anteriores ao INPC do mês de referência. Mais uma vez a [Valor Consulting](#) trazendo material de qualidade aos leitores!

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Abr/2022 Índice será publicado apenas em 11/05/2022.			
Mar/2022	1,71	3,4154	11,7308
Fev/2022	1,00	1,6767	10,7971
Jan/2022	0,67	0,6700	10,5996

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Ago/2021	0,88	5,9360	10,4218
Jul/2021	1,02	5,0119	9,8526
Jun/2021	0,60	3,9516	9,2219
Mai/2021	0,96	3,3316	8,8962
Abr/2021	0,38	2,3491	7,5911
Mar/2021	0,86	1,9616	6,9373
Fev/2021	0,82	1,0922	6,2163
Jan/2021	0,27	0,2700	5,5315
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123
Fev/2020	0,17	0,3603	3,9208
Jan/2020	0,19	0,1900	4,3046
Dez/2019	1,22	4,4816	4,4816
Nov/2019	0,54	3,2223	3,3668
Out/2019	0,04	2,6679	2,5546
Set/2019	-0,05	2,6268	2,9236
Ago/2019	0,12	2,6782	3,2840
Jul/2019	0,10	2,5551	3,1602
Jun/2019	0,01	2,4526	3,3148
Mai/2019	0,15	2,4424	4,7818
Abr/2019	0,60	2,2890	5,0747
Mar/2019	0,77	1,6789	4,6674
Fev/2019	0,54	0,9019	3,9403

[Primeira](#)[1](#)[2](#)[3](#)[4](#)[Última](#)

Devido aos altos custos, estamos com dificuldades em manter o Portal no ar, assim, ficaremos muito gratos se puder ajudar. Abaixo dados para doações via pix:

Chave Pix: pix@valor.srv.br

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Calendário de divulgação do INPC:

Abaixo listamos o calendário de divulgação, mês à mês, do INPC para que você possa planejar sua visita ao Portal para se atualizar com a taxa divulgada pelo órgão responsável por sua atualização mensal. É a Valor Consulting buscando sempre lhe ajudar no dia-a-dia... Força, foco e fé!

01/2022	02/2022	03/2022	04/2022	05/2022	06/2022	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022
09/02/2022	11/03/2022	08/04/2022	11/05/2022	09/06/2022	08/07/2022	09/08/2022	09/09/2022	11/10/2022	10/11/2022	09/12/2022	10/01/2023

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC):

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** foi criado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) inicialmente com o objetivo de orientar os reajustes de salários dos trabalhadores, ou seja, objetivando corrigir o poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (de um a cinco salários mínimos).

Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias brasileira cuja pessoa de referência é assalariada em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (SNIPC), as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.

O SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, domicílios (para verificar valores de aluguel), concessionárias de serviços públicos e *internet* e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30/31 do mês de referência. Os preços obtidos são os efetivamente cobrados do consumidor, para pagamento à vista.

São considerados 9 grupos de produtos e serviços: alimentação e bebidas; artigos de residência; comunicação; despesas pessoais; educação; habitação; saúde e cuidados pessoais; transportes e vestuário. Eles são subdivididos em outros itens. Ao todo, são consideradas as variações de preços de 465 subitens.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Resumo dos indicadores econômicos e financeiros

Indicador	Órgão	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22	Fev/22	Mar/22	Abr/22
		Indicadores Econômicos (em porcentagem)													
<u>ICV</u>	DIEESE	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
<u>IPC-M</u>	FGV	<u>0,98</u>	<u>0,44</u>	<u>0,61</u>	<u>0,57</u>	<u>0,83</u>	<u>0,75</u>	<u>1,19</u>	<u>1,05</u>	<u>0,93</u>	<u>0,84</u>	<u>0,42</u>	<u>0,33</u>	<u>0,86</u>	
<u>IPC-DI</u>	FGV	<u>1,00</u>	<u>0,23</u>	<u>0,81</u>	<u>0,64</u>	<u>0,92</u>	<u>0,71</u>	<u>1,43</u>	<u>0,77</u>	<u>1,08</u>	<u>0,57</u>	<u>0,49</u>	<u>0,28</u>	<u>1,35</u>	
<u>IPC-10</u>	FGV	<u>0,72</u>	<u>0,87</u>	<u>0,35</u>	<u>0,72</u>	<u>0,70</u>	<u>0,88</u>	<u>0,93</u>	<u>1,26</u>	<u>0,79</u>	<u>1,08</u>	<u>0,40</u>	<u>0,39</u>	<u>0,47</u>	
<u>IPA-M</u>	FGV	<u>3,56</u>	<u>1,84</u>	<u>5,23</u>	<u>0,42</u>	<u>0,71</u>	<u>0,66</u>	<u>-1,21</u>	<u>0,53</u>	<u>-0,29</u>	<u>0,95</u>	<u>2,30</u>	<u>2,36</u>	<u>2,07</u>	
<u>IPA-DI</u>	FGV	<u>2,59</u>	<u>2,90</u>	<u>4,20</u>	<u>-0,26</u>	<u>1,65</u>	<u>-0,42</u>	<u>-1,17</u>	<u>1,90</u>	<u>-1,16</u>	<u>1,54</u>	<u>2,57</u>	<u>1,94</u>	<u>2,80</u>	
<u>IPA-10</u>	FGV	<u>3,69</u>	<u>1,79</u>	<u>4,20</u>	<u>2,64</u>	<u>-0,07</u>	<u>1,29</u>	<u>-0,76</u>	<u>-0,77</u>	<u>1,31</u>	<u>-0,51</u>	<u>2,27</u>	<u>2,51</u>	<u>1,44</u>	
<u>INCC-M</u>	FGV	<u>2,00</u>	<u>0,95</u>	<u>1,80</u>	<u>2,30</u>	<u>1,24</u>	<u>0,56</u>	<u>0,56</u>	<u>0,80</u>	<u>0,71</u>	<u>0,30</u>	<u>0,64</u>	<u>0,48</u>	<u>0,73</u>	
<u>INCC-DI</u>	FGV	<u>1,30</u>	<u>0,90</u>	<u>2,22</u>	<u>2,16</u>	<u>0,85</u>	<u>0,46</u>	<u>0,51</u>	<u>0,86</u>	<u>0,67</u>	<u>0,35</u>	<u>0,71</u>	<u>0,38</u>	<u>0,86</u>	
<u>INCC-10</u>	FGV	<u>1,96</u>	<u>1,24</u>	<u>1,02</u>	<u>2,81</u>	<u>1,37</u>	<u>0,79</u>	<u>0,43</u>	<u>0,53</u>	<u>0,95</u>	<u>0,54</u>	<u>0,50</u>	<u>0,61</u>	<u>0,34</u>	
<u>IGP-M</u>	FGV	<u>2,94</u>	<u>1,51</u>	<u>4,10</u>	<u>0,60</u>	<u>0,78</u>	<u>0,66</u>	<u>-0,64</u>	<u>0,64</u>	<u>0,02</u>	<u>0,87</u>	<u>1,82</u>	<u>1,83</u>	<u>1,74</u>	
<u>IGP-DI</u>	FGV	<u>2,17</u>	<u>2,22</u>	<u>3,40</u>	<u>0,11</u>	<u>1,45</u>	<u>-0,14</u>	<u>-0,55</u>	<u>1,60</u>	<u>-0,58</u>	<u>1,25</u>	<u>2,01</u>	<u>1,50</u>	<u>2,37</u>	
<u>IGP-10</u>	FGV	<u>2,99</u>	<u>1,58</u>	<u>3,24</u>	<u>2,32</u>	<u>0,18</u>	<u>1,18</u>	<u>-0,37</u>	<u>-0,31</u>	<u>1,19</u>	<u>-0,14</u>	<u>1,79</u>	<u>1,98</u>	<u>1,18</u>	



Resumo dos indicadores econômicos e financeiros

Indicador	Órgão	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21	Jul/21	Ago/21	Set/21	Out/21	Nov/21	Dez/21	Jan/22	Fev/22	Mar/22	Abr/22
<u>INPC</u>	IBGE	<u>0,86</u>	<u>0,38</u>	<u>0,96</u>	<u>0,60</u>	<u>1,02</u>	<u>0,88</u>	<u>1,20</u>	<u>1,16</u>	<u>0,84</u>	<u>0,73</u>	<u>0,67</u>	<u>1,00</u>	<u>1,71</u>	
Indicadores Financeiros (em porcentagem)															
<u>Selic</u>	Bacen	<u>0,20</u>	<u>0,21</u>	<u>0,27</u>	<u>0,31</u>	<u>0,36</u>	<u>0,43</u>	<u>0,44</u>	<u>0,49</u>	<u>0,59</u>	<u>0,77</u>	<u>0,73</u>	<u>0,76</u>	<u>0,93</u>	
<u>TBF</u>	Bacen	<u>0,1835</u>	<u>0,2404</u>	<u>0,2737</u>	<u>0,2891</u>	<u>0,3798</u>	<u>0,4248</u>	<u>0,4221</u>	<u>0,5046</u>	<u>0,5927</u>	<u>0,7191</u>	<u>0,7609</u>	<u>0,7272</u>	<u>0,8678</u>	
<u>TJLP</u>	Bacen	<u>0,3658</u>	<u>0,3842</u>	<u>0,3842</u>	<u>0,3842</u>	<u>0,4067</u>	<u>0,4067</u>	<u>0,4067</u>	<u>0,4433</u>	<u>0,4433</u>	<u>0,4433</u>	<u>0,5067</u>	<u>0,5067</u>	<u>0,5067</u>	<u>0,5683</u>
<u>CDI</u>	Cetip	<u>0,2011</u>	<u>0,2078</u>	<u>0,2703</u>	<u>0,3078</u>	<u>0,3556</u>	<u>0,4279</u>	<u>0,4420</u>	<u>0,4860</u>	<u>0,5868</u>	<u>0,7691</u>	<u>0,7323</u>	<u>0,7550</u>	<u>0,9271</u>	
Indicadores diversos (em Reais)															
<u>UPC</u>	Bacen	<u>23,54</u>	<u>23,55</u>	<u>23,55</u>	<u>23,55</u>										
<u>Minimo</u>	Federal	<u>1.100,00</u>	<u>1.212,00</u>	<u>1.212,00</u>	<u>1.212,00</u>										
<u>Teto INSS</u>	Federal	<u>6.433,57</u>	<u>7.087,22</u>	<u>7.087,22</u>	<u>7.087,22</u>										
<u>UFESP</u>	Sefaz/SP	<u>29,09</u>	<u>31,97</u>	<u>31,97</u>	<u>31,97</u>										

Resumo dos indicadores econômicos e financeiros

Indicador	Órgão	Dez/21	Jan/22	Fev/22	Mar/22	Abr/22
-----------	-------	--------	--------	--------	--------	--------

Indicadores Econômicos (em porcentagem)

<u>ICV</u>	DIEESE	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
<u>IPC-M</u>	FGV	<u>0,84</u>	<u>0,42</u>	<u>0,33</u>	<u>0,86</u>
<u>IPC-DI</u>	FGV	<u>0,57</u>	<u>0,49</u>	<u>0,28</u>	<u>1,35</u>
<u>IPC-10</u>	FGV	<u>1,08</u>	<u>0,40</u>	<u>0,39</u>	<u>0,47</u>
<u>IPA-M</u>	FGV	<u>0,95</u>	<u>2,30</u>	<u>2,36</u>	<u>2,07</u>
<u>IPA-DI</u>	FGV	<u>1,54</u>	<u>2,57</u>	<u>1,94</u>	<u>2,80</u>
<u>IPA-10</u>	FGV	<u>-0,51</u>	<u>2,27</u>	<u>2,51</u>	<u>1,44</u>
<u>INCC-M</u>	FGV	<u>0,30</u>	<u>0,64</u>	<u>0,48</u>	<u>0,73</u>
<u>INCC-DI</u>	FGV	<u>0,35</u>	<u>0,71</u>	<u>0,38</u>	<u>0,86</u>
<u>INCC-10</u>	FGV	<u>0,54</u>	<u>0,50</u>	<u>0,61</u>	<u>0,34</u>
<u>IGP-M</u>	FGV	<u>0,87</u>	<u>1,82</u>	<u>1,83</u>	<u>1,74</u>
<u>IGP-DI</u>	FGV	<u>1,25</u>	<u>2,01</u>	<u>1,50</u>	<u>2,37</u>
<u>IGP-10</u>	FGV	<u>-0,14</u>	<u>1,79</u>	<u>1,98</u>	<u>1,18</u>
<u>IPC</u>	FIPE	<u>0,57</u>	<u>0,74</u>	<u>0,90</u>	<u>1,28</u>
<u>IPP</u>	IBGE	<u>-0,08</u>	<u>1,20</u>	<u>0,56</u>	
<u>IPCA-15</u>	IBGE	<u>0,78</u>	<u>0,58</u>	<u>0,99</u>	<u>0,95</u>
<u>IPCA</u>	IBGE	<u>0,73</u>	<u>0,54</u>	<u>1,01</u>	<u>1,62</u>
<u>INPC</u>	IBGE	<u>0,73</u>	<u>0,67</u>	<u>1,00</u>	<u>1,71</u>

Indicadores Financeiros (em porcentagem)

<u>Selic</u>	Bacen	<u>0,77</u>	<u>0,73</u>	<u>0,76</u>	<u>0,93</u>
<u>TBF</u>	Bacen	<u>0,7191</u>	<u>0,7609</u>	<u>0,7272</u>	<u>0,8678</u>
<u>TJLP</u>	Bacen	<u>0,4433</u>	<u>0,5067</u>	<u>0,5067</u>	<u>0,5683</u>
<u>CDI</u>	Cetip	<u>0,7691</u>	<u>0,7323</u>	<u>0,7550</u>	<u>0,9271</u>

Indicadores diversos (em Reais)

<u>UPC</u>	Bacen	<u>23,54</u>	<u>23,55</u>	<u>23,55</u>	<u>23,55</u>
<u>Minimo</u>	Federal	<u>1.100,00</u>	<u>1.212,00</u>	<u>1.212,00</u>	<u>1.212,00</u>
<u>Teto INSS</u>	Federal	<u>6.433,57</u>	<u>7.087,22</u>	<u>7.087,22</u>	<u>7.087,22</u>
<u>UFESP</u>	Sefaz/SP	<u>29,09</u>	<u>31,97</u>	<u>31,97</u>	<u>31,97</u>

ACOMPANHE AS ÚLTIMAS PUBLICAÇÕES

[Norma Regulamentadora nº 29 \(NR-29\) - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - Vigência até 31/08/2022](#)

A Norma Regulamentadora nº 29 (NR-29) regulariza a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, alcançando as melhores condições possíveis de segurança e saúde dos trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado. (...)

Roteiro de Procedimentos atualizado em: 16/04/2022.

Área: Normas Regulamentadoras (NR)

[Norma Regulamentadora nº 29 \(NR-29\) - Segurança e saúde no trabalho portuário - Vigência a partir de 01/09/2022](#)

Área: Normas Regulamentadoras (NR)

Mudança na correção de dívidas trabalhistas não autoriza revisão de depósito feito por credor

A alteração nos índices usados para a correção de dívidas trabalhistas, determinada pelo STF no final de 2020, não permite ao devedor requisitar a devolução da diferença sobre o valor incontroverso depositado numa execução. O entendimento foi adotado pela 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) na execução de uma dívida envolvendo uma trabalhadora (já falecida) de Florianópolis (SC) e uma companhia elétrica. O processo (...)

Notícia postada em: 11/04/2022.**Área:** Judiciário (Direito trabalhista)

Sivei está disponível para novos pedidos de isenção de IPVA-PCD

O Sistema de Veículos (Sivei) da Secretaria da Fazenda e Planejamento (Sefaz-SP) já está habilitado para receber novos pedidos de isenção de IPVA para Pessoas com Deficiência (PCD). Para garantir o direito à isenção para pessoas com deficiência de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial e os autistas, o Governo de São Paulo já havia suspendido até o dia 31/7 o pagamento do IPVA de 2022 para proprietários que já que possuam (...)

Notícia postada em: 11/04/2022.**Área:** Tributário Estadual (IPVA São Paulo)

Banco é condenado por usar, em vídeo institucional, imagens de empregada feita refém em assalto

A 18ª Turma do TRT da 2ª Região (SP) condenou o Banco Santander a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos morais a trabalhadora que teve sua imagem exibida em vídeo institucional da empresa sem autorização. A peça audiovisual mostrou cenas de roubo na agência em que a profissional atuava e teve como objetivo treinar funcionários do banco pelo país. Feita refém com outros empregados, a profissional afirmou em depoimento que soube do uso das imagens p (...)

Notícia postada em: 09/04/2022.**Área:** Judiciário (Direito trabalhista)

Troca de atestados entre colegas médicas resulta em demissão por justa causa em SP

A 13ª Turma do TRT da 2ª Região (SP) reformou decisão de 1º grau e validou a dispensa por justa causa de médica submetida a atendimento irregular no horário de trabalho. A trabalhadora foi atendida durante seu próprio plantão por outra médica, com quem possui relação de amizade, e obteve afastamento de três dias mediante atestado. Na ocasião, também atendeu essa mesma colega, para quem igualmente emitiu o mesmo documento. Segundo a empresa, a justa (...)

Notícia postada em: 09/04/2022.**Área:** Judiciário (Direito trabalhista)

Plataforma Comprei simplifica negociação de bens de devedores da União

O Governo Federal lançou, nesta quinta-feira (7/4), a plataforma Comprei, por meio da qual bens de devedores da União, penhorados em execuções fiscais ou oferecidos em acordos administrativos, são colocados à venda. Gerida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a plataforma foi criada para aumentar a efetividade da cobrança fiscal mediante um processo rápido e simplificado, contribuindo para o combate à sonegação, uma tributação mais equita (...)

Notícia postada em: 09/04/2022.**Área:** Notícias gerais (Brasil e mundo)

Agência Brasil explica como regularizar o título de eleitor

Os eleitores que pretendem votar nas eleições gerais de outubro têm quatro meses para regularizar a situação na Justiça Eleitoral. A partir de 4 de maio, o cadastro eleitoral será fechado e nenhuma alteração poderá ser feita. A regularização do título de eleitor pode ser feita no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O prazo também vale para quem vai pedir a primeira via do documento para votar pela primeira vez, fazer a transferência de loca (...)

Notícia postada em: 09/04/2022.**Área:** Notícias gerais (Brasil e mundo)



Ganho de capital em moeda estrangeira

Analisaremos no presente Roteiro de Procedimentos a apuração e a tributação de ganhos de capital nas alienações de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, e na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, de propriedade de pessoa física. Para tanto, utilizaremos como base de estudo a Instrução Normativa SRF nº 118/2000 que dispõe atualmente sobre a matéria. (...)

Roteiro de Procedimentos atualizado em: 14/04/2022.

Área: Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF)



IRRF: Ônus tributário assumido pela fonte pagadora

No presente Roteiro de Procedimentos analisaremos como contabilizar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela fonte pagadora que assumiu seu respectivo ônus tributário. Mais um artigo de qualidade detalhando o passo a passo de como efetuar lançamento contábil de operação comum nos departamentos de contabilidade das empresas... Vem com a Valor Consulting você também! (...)

Roteiro de Procedimentos atualizado em: 13/04/2022.

Área: Manual de lançamentos contábeis



Compensação por decisão judicial

Neste Roteiro de Procedimentos analisamos às questões inerentes à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Para tanto, utilizaremos como fonte principal de estudo a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, que atualmente regula o assunto. (...)

Roteiro de Procedimentos atualizado em: 11/04/2022.

Área: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)



Caixa libera consulta a saque extraordinário do FGTS

A Caixa disponibiliza, a partir desta sexta-feira (8), em seu site uma área para consulta sobre o saque extraordinário de até R\$ 1 mil do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Os primeiros a serem beneficiados pela medida são os nascidos em janeiro, que terão o recurso liberado no dia 20 de abril. O calendário do saque extraordinário do FGTS foi estabelecido de acordo com o mês de nascimento do trabalhador. Os saques começam em 20 de abril, par (...)

Notícia postada em: 09/04/2022.

Área: Notícias gerais (Brasil e mundo)



Prazo para entrega da declaração do IR é prorrogado para 31 de maio

A Receita Federal prorrogou para o dia 31 de maio de 2022 o prazo final para a entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, que tem como base os rendimentos obtidos no ano de 2021. A nova data consta da Instrução Normativa nº 2.077, publicada no Diário Oficial da União de hoje (5). O prazo previsto anteriormente era 29 de abril. De acordo com a Receita, objetivo da prorrogação é diminuir eventuais efeitos da pandemia da covid-19 que pos (...)

Notícia postada em: 05/04/2022.

Área: Tributário Federal (Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF))



A partir deste ano, quem vender um imóvel tem mais uma opção para deixar de pagar o Imposto de Renda (IR) sobre o lucro do negócio. A Receita Federal editou instrução normativa que isenta do tributo quem usar os recursos da venda para quitar financiamentos imobiliários contratados anteriormente. A norma foi editada no último dia 16, mas, por causa da operação-padrão do órgão, a mudança não foi avisada aos contribuintes. O benefício valerá apenas (...)

Notícia postada em: 04/04/2022.

Área: Tributário Federal (Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF))



Faculdade é condenada por reduzir carga horária de professora sem homologação no sindicato

A juíza Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, titular da 32ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, condenou uma instituição de ensino superior a pagar, a uma professora, diferenças salariais após considerar inválida a redução da carga horária sem que houvesse homologação no sindicato profissional. A medida estava prevista nos instrumentos normativos aplicáveis, vigentes em período anterior à pandemia da covid-19. A professora alegou que a empregada (...)

Notícia postada em: 28/03/2022.

Área: Judiciário (Direito trabalhista)



Servidora celetista dos Correios consegue redução da jornada para cuidar de criança autista

A 3ª Turma do Tribunal Regional da 18ª Região (GO) manteve a sentença da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia que deferiu a uma servidora celetista dos Correios a redução da jornada de trabalho sem a respectiva redução salarial. A determinação levou em conta a necessidade especial de seu filho, diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). A decisão é válida enquanto houver a necessidade de acompanhamento para tratamento da criança. Em recu (...)

Notícia postada em: 28/03/2022.

Área: Judiciário (Direito trabalhista)

==== MAIS PUBLICAÇÕES ===



ARTIGOS & PUBLICAÇÕES

PERGUNTAS & RESPOSTAS

EMENTÁRIOS & JURISPRUDÊNCIAS

Copyright ® - 2010-2022 - **Valor Consulting** - Todos os direitos reservados.

NEWSLETTER

OK

[Portal do Grupo Valor Consulting](#)

Copyright ® - 2010-2022 - **Valor Consulting** - Todos os direitos reservados.

Email: valor@valor.srv.br





MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício 149/GAB/2022

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Maickon Campos Sgrott
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar-lhe em anexo cópia do projeto de lei nº 2434/2022, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica, acompanhado da respectiva mensagem e impacto financeiro, para a devida análise e aprovação em regime de urgência na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, pelos os motivos já explicitados na mensagem.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
2. Cópia da Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012, que estabelece os subsídios dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016 e dá outras providências;
3. Cópia da Lei Municipal nº 2.895, de 21 de março de 2022, que Fixa o piso salarial para os profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica e atualiza os valores iniciais dos níveis e referências da tabela de vencimento do quadro dos Profissionais do Magistério contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

novembro de 2015, ativos, Inativos e Pensionistas para o exercício de 2022, de acordo com o piso profissional nacional do magistério público da educação básica fixada pelo Ministério da Educação, na forma que especifica;

4. Tabela do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos últimos doze meses publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período de abril de 2021 a março de 2022.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para nos congratular com vossa excelência e demais Vereadores dessa Casa Legislativa, desejando a todos muito sucesso e saúde.

Atenciosamente,


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2434/2022

Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a Reposição Salarial, para efeitos de Revisão Geral, no vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, tendo como base de cálculo os vencimentos básicos devidos a mesmo título no mês de abril de 2022, no percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento), desde o dia 1º de maio de 2022, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 1º A reposição prevista no caput, apurada pelo INPC acumulado no período de abril de 2021 a março de 2022, incidirá sobre os subsídios previstos na Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012.

§ 2º Independente do valor alcançado com a reposição, o subsídio mensal dos agentes políticos detentores de mandato político não poderá exceder aos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Tijucas, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Constituição Federal.

Art. 2º No vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregados públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, além da revisão geral a título de perdas inflacionárias na forma do artigo anterior, ficam concedidos reajuste de 5,00% (cinco por cento), a título de recomposição da remuneração, calculados sobre os salários de abril de 2022.

Art. 3º Ficam excluídos da reposição salarial, para efeitos de revisão geral, e do reajuste, a título de recomposição salarial, previstos nesta Lei, os Profissionais do Magistério, inclusive Inativos e Pensionistas, contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de Novembro de 2015, por terem recebido o reajuste na forma da Lei 2.895, de 21 de março de 2022, desde 01 de janeiro de 2022.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta do orçamento próprio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 2022, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.


Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2434/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores projeto de lei nº 2434/2022, concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica, aos Servidores, Funcionários, Empregados Públícos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, em cumprimento ao que determina a Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X:

Art. 37. (...); “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Igualmente, prevê a Lei Orgânica do Município de Tijucas, em seu artigo 24, inciso I e art.47-A, § 2º:

Art. 24. A remuneração dos servidores da Administração Pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:

I – a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis, far-se-á na mesma data;

(...)

Art. 47-A

(...)

§ 2º O subsídio a ser fixada na forma deste artigo, poderá ser revista anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal.

Quanto à data base para revisão geral anual dos salários dos servidores públicos e dos subsídios na forma do art. 37, inciso X, da Carta Magna do Brasil, Foi estabelecido no âmbito Municipal pela Lei nº 1851, de 14 de maio de 2004, em seu art. 1º, o dia 1º de maio de cada exercício, aqui transscrito:

Art. 1º Para efeito do inciso X, artigo 37, da Constituição Federal fica definido o dia 1º de maio como data base para a realização da revisão



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais de Tijucas e dos subsídios.

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos, devendo obrigatoriamente fazê-lo sempre na mesma data e com índices iguais para os Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, que devem nortear a Administração Pública Municipal.

O projeto em pauta estabelece um percentual de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) para efeitos de Revisão Geral, no vencimento básico dos Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, tendo como base de cálculo os vencimentos básicos devidos a mesmo título no mês de abril de 2022, que também incidirá sobre os subsídios previstos na Lei Municipal nº 2.437, de 29 de junho de 2012 (agentes políticos), a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado no intervalo de tempo compreendido de abril de 2021 a março de 2022.

Além disso, este mesmo projeto tem por objetivo conceder um reajuste no percentual de 5,00% (cinco por cento), calculados sobre aos vencimentos básicos de abril de 2022, Servidores, Funcionários, Empregados Públicos e ocupantes de Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, inclusive do Poder Legislativo, das Autarquias e das Fundações, ativos, Inativos e Pensionistas, a título de recomposição salarial, a fim de suavizar as perdas salariais, uma vez que a classe há muito tempo vem sendo sacrificada, se comparado com o reajuste concedido aos profissionais do magistério nos últimos anos. Quanto ao reajuste, a título de recomposição salarial, vale destacar, ainda, que o mesmo não abrangerá os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefe de



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Gabinete e Procurador-Geral, Presidente de Autarquias e Fundações), por receberem estes subsídios e não vencimentos.

O presente projeto não contempla os profissionais do magistério, inclusive os inativos e pensionistas oriundos do Magistério, pois estes servidores contemplados na Lei Complementar nº 41, de 20 de Novembro de 2015, já receberam reajuste e reposição na forma da Lei 2.895, de 21 de março de 2022, desde 01 de janeiro de 2022.

Expostas as razões determinantes da iniciativa, renovamos a Vossas Excelências os protestos de alta consideração e estima.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

IMPACTO FINANCEIRO AO PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2434/2022

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quanto ao impacto financeiro o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências) exige, por parte do ordenador de despesas, declaração expressa de que o aumento de despesa decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual.

O próprio artigo 16, em seu § 1º, já traz a definição do que seja “adequada com a lei orçamentária anual”.

Portanto, para a despesa ser realizada, deverá estar adequada à existência de dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, para se efetivar a ação, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassem os limites orçamentários previstos para o exercício.

A norma define como despesas adequadas com a LDO aquelas despesas normais e suficientemente dotadas ou abrangidas por crédito genérico, que seria aquele aberto com outros no curso do exercício, de forma que somadas as despesas da mesma espécie (corrente e de capital) previstas no programa de trabalho sejam iguais ou inferiores aos limites estabelecidos para o exercício.

Para a devida observância do preceito legal comentado é necessário que seja declarado que o acréscimo dos gastos se enquadra na previsão financeira da administração do órgão.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Para tanto, no despacho do ordenador de despesa deverá constar informação de que existe dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa, que no caso do projeto em questão, esta prevista no seu art. 4º.

Segundo essa análise, a determinação constante do dispositivo em tela foi imposta pela LRF para que não se realizem despesas à vontade, devendo ser autorizadas somente as despesas que estiverem dentro dos limites da dotação, no intuito de evitar que não sejam gastos mais recursos do que se pode, ou seja, não se gaste mais do que está disponível nos cofres públicos, pois as despesas devem estar adequadas aos recursos efetivamente arrecadados.

Por outro prisma, a própria lei de responsabilidade fiscal, em seu art. 17, § 6º, diz textualmente, que não se aplicam o disposto no § 1º do art. 17, ou seja, os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem de recursos para seu custeio, para o reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assevera-se que a prescrição legal não está estipulando regras para toda e qualquer despesa efetuada pelo Município, pois aquelas já consignadas na lei orçamentária não se submetem aos novos requisitos impostos pelo dispositivo sob análise, assim, a obrigação é apenas para aumento de despesas advindas da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, entendidas aquelas derivadas das alterações orçamentárias que se materializam por meio da abertura dos créditos adicionais ou do remanejamento de dotação, da transposição e da transferência, instrumentos estabelecidos pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

O Tribunal de Contas de Santa Catarina manifesta-se no mesmo sentido, quando afirma:

Entende-se que a demonstração do impacto financeiro e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes é exigível apenas para aumento de despesas originadas na criação, expansão e aperfeiçoamento de ação promovida no curso da execução de um orçamento, necessitando modificação orçamentária (créditos adicionais), já que para as despesas consignadas no orçamento já houve demonstração do impacto e da compatibilidade com o PPA e LDO no momento da elaboração e aprovação do orçamento. (SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: TCE-SC, 2002. 178 p.)

Dentro dessa linha de entendimento aduz que as despesas que não alterem o orçamento não precisam vir acompanhadas da referida estimativa, pois o art. 16 da LRF trata da situação em que a criação, expansão ou aperfeiçoamento acarretam aumento da despesa.

Assim, exigir estimativas ou declarações ante as despesas que se mantêm inalteradas e adequadamente previstas nos instrumentos orçamentários seria incongruente e estabeleceria uma burocracia desnecessária, decorrentes de impossibilidade material no cumprimento da norma.

Não restam dúvidas, que ação governamental prevista no projeto de lei nº 2434/2022, é despesa continuada orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado, e com projeção da inflação, previsto no Plano Plurianual do Município de Tijucas – PPA.

A principal regra que deve ser observada são os limites globais estabelecidos no art. 20, especificamente no inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde o Ente verificará qual o índice se apresenta pela apuração da despesa total com pessoal sobre a receita corrente líquida, que no caso dos Municípios (executivo) não pode ultrapassar 54% (cinquenta e quatro por cento) e Câmara de Vereadores 6% (seis por cento). Ainda, deve ser efetuada a verificação periódica (quadrimestral) do



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

limite prudencial previsto no art. 22 da comentada lei, que corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do limite total.

Desta forma, pelo prisma de legislação, não haverá impacto orçamentário-financeiro, pois as alterações propostas com a revisão geral e recomposição salarial a título de recomposição salarial é despesa continuada, orçamentariamente prevista, que dispensa de demonstração do impacto orçamentário-financeiro porque se encontra evidenciado na LOA que, implicitamente, prevê aumento continuado.

Atendendo ao disposto no inciso II do Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaramos que os gastos com pessoal e encargos sociais têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Expostas as razões determinantes, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Tijucas (SC), 19 de abril de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

Edson Luiz Rosa
Contador do Município

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 1- 2.434/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 26/04/2022 às 08:42:02

Projeto de Lei do Executivo lido na sessão de 25/04/2022.

Encaminha-se para parecer Jurídico.

—
Maickon Campos Sgrott

VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	26/04/2022 08:42:15	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F178-FB76-5B86-8ABF**

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 2- 2.434/2022

De: Paulo A. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 26/04/2022 às 11:01:45

Segue parecer

—
Paulo Roberto Abdala

Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_projeto_lei_2434_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Paulo Roberto Abdala	26/04/2022 11:02:23	1Doc PAULO ROBERTO ABDALA CPF 471.XXX.XXX-15

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **F3F8-F9BF-3BFE-0C1F**



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Referência: Projeto de Lei n. 2434/2022.

Origem/autoria: Poder Executivo.

Ementa: Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO.

Relatório.

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral para exarar parecer ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022.

A justificativa se encontra anexa ao projeto,

É o que basta pra o relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Quanto à iniciativa.

Estabelece a Lei Maior do Município de Tijucas:

“Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;”

Por outro lado, está na Lei Orgânica de Tijucas:

“Art. 24. A remuneração dos servidores da Administração Pública de qualquer dos poderes atenderá ao seguinte:

I - a revisão geral da remuneração, sem distinção de índices entre servidores civis, far-se-á sempre na mesma data;”



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Ou seja, compete ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio de lei específica, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos de ambos os poderes sempre na data base e sem distinção de índices, porém, deve eleger que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Nessa toada, assentamos que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso X, que à espécie será de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento).

Já a recomposição salarial trata-se de um aumento remuneratório concedido a todos os servidores, funcionários, empregados públicos e ocupantes de cargos comissionados da administração direta e indireta, inclusive do Poder Legislativo, das autarquias, fundações, servidores ativos, inativos e pensionistas, que à espécie será de 5,00% (cinco por cento).

A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda, sendo que no caso presente resta obedecido.

Portanto, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres vereadores.

Conclusão.

Isto posto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação, forte no artigo 56, *cabeça*, após seja submetida à apreciação da digna Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, forte no artigo 57, inciso IV, todos do Regimento Interno desta Casa, o que nada impede de as mesmas exararem parecer em conjunto de acordo com o inciso IX, do artigo 61, do Regimento Interno.

Assim sendo, esta procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que, não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tijucas, SC, 26 de abril de 2022.

Paulo Roberto Abdala – oab/SC 13516

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 3- 2.434/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 27/04/2022 às 09:17:37

Encaminha-se à apreciação da digna **Comissão de Constituição, Justiça** e Redação, forte no artigo 56, cabeça, após seja submetida à apreciação da digna **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**, forte no artigo 57, inciso IV, todos do Regimento Interno desta Casa, o que nada impede de as mesmas exararem parecer em conjunto de acordo com o inciso IX, do artigo 61, do Regimento Interno

—
Maickon Campos Sgrott

VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	27/04/2022 09:17:58	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **605D-FC55-1DBF-E178**

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 4- 2.434/2022

De: Maickon S. - MD

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 28/04/2022 às 12:22:22

A mesa diretora encaminha emenda ao projeto de Lei do Executivo 2434/2022.

Segue ementa em anexo.

—
Maickon Campos Sgrott

VEREADOR

Anexos:

Emenda_Projeto_de_lei_2432.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	28/04/2022 12:23:22	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01
Claudio de Oliveira	28/04/2022 12:25:06	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Paulo Cesar Pereira	29/04/2022 08:22:31	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15
Ecio Helio de Melo	01/05/2022 22:51:52	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7D5B-E2B9-B399-C85D**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI n. 2434, de 26 de abril de 2022.

Origem – Mesa Diretora.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º ao projeto de lei n. 2434/2022 e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 2º passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º. [...].

Parágrafo único. Além dos índices concedidos nos artigos 1º e 2º, nos vencimentos básicos dos servidores efetivos e ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo, ficam concedidos reajuste de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento), a título de recomposição da remuneração, calculados sobre os salários de abril de 2022.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente emenda, correrão à conta n. 3.1.90, despesa de pessoal do orçamento de 2022.

Art. 3º. Essa emenda entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de Primeiro de Maio de 2022, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Tijucas/SC, 28 de abril de 2022.

Mesa Diretora.

MAICKON CAMPOS SGROTT
PRESIDENTE

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

PAULO CÉSAR PEREIRA
1º SECRETARIO

ÉCIO HÉLIO DE MELO
2º SECRETARIO

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 5- 2.434/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Claudemir C.

Data: 02/05/2022 às 10:10:44

Presidente Vereador Claudemir Correia será o relator desse Projeto ..

—
Claudemir Correia
Vereador

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 6- 2.434/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 03/05/2022 às 11:58:50

segue parecer do relator em anexo

—

Claudemir Correia

Vereador

Anexos:

parecer_ccj_projeto_de_lei_2434_2022.docx

parecer_ccj_projeto_de_lei_2434_2022.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	03/05/2022 11:59:12	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Cláudio Eduardo de Souza	03/05/2022 12:07:49	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59
Ecio Helio de Melo	03/05/2022 12:23:28	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2DBB-A228-5FC9-7E70**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Claudemir Correia– Presidente
Écio Hélio de Melo– Membro
Cláudio Eduardo de Souza – Membro*

Referência: : Projeto de Lei n. 2434/2022.

Autor: Poder Executivo.

Ementa: : Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e dá outras providências.

PARECER Nº /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 03 de Maio 202 , presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Cludemir Correia, foi Relator do Projeto de Lei Nº **2434/2022**.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

I – RELATÓRIO

A revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso X, que à espécie será de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento).

Já a recomposição salarial trata-se de um aumento remuneratório concedido a todos os servidores, funcionários, empregados públicos e ocupantes de cargos comissionados da administração direta e indireta, inclusive do Poder Legislativo, das autarquias, fundações, servidores ativos, inativos e pensionistas, que à espécie será de 5,00% (cinco por cento).

Portanto, não verifico nenhum vício de constitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria .

II – DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela admissibilidade do Projeto de Lei Nº **2434/2022**.

Sala das comissões, 05 de Maio de 2022.

Claudemir Correia

Relator

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e sendo **FAVORÁVEL PELA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 2434/2022.**

**CLAUDEMIR CORREIA
PRESIDENTE**

**ÉCIO HÉLIO DE MELO
MEMBRO**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
MEMBRO**

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 7- 2.434/2022

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 03/05/2022 às 12:00:19

segue ata da reunião em anexo

—
Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_03_05_22.doc

ata_reuniao_ccj_03_05_22.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	03/05/2022 12:00:32	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Ecio Helio de Melo	03/05/2022 12:24:48	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Cláudio Eduardo de Souza	04/05/2022 10:36:12	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **4FDF-A713-AC4C-07FC**



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2022

Às dez horas do dia três do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), composta pelos Senhores Vereadores ÉCIO HÉLIO DE MELO, CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA, CLAUDEMIR CORREIA, presidida pelo Senhor Presidente CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei n. 002/2022 de autoria do Poder Executivo com a seguinte ementa: **“Dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Tijucas e dá outras providências.”**. O Presidente da Comissão, dese guinou a função de Relator ao Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA, colocou em discussão o Parecer ao Projeto de Lei n. 002/2022, sendo aprovado por unanimidade por todos os membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 009/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Projeto Dia da Merendeira”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Dando continuidade a reunião, foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 010/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL XV DE NOVEMBRO”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer, a pedido do relator que se faça a correção gramatical, em seu art. 3º, substituindo o termo “Câmera”, por “Câmara”. Assim obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 007/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUAS NO LOTEAMENTO COSTA ESMERALDA”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer, Nesse Parecer foi pedido correção do Projeto conforme instrução do jurídico da Câmara. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 2435/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Altera a Lei nº 2409, de 20 de dezembro de 2011, que autoriza concessão de auxílio refeição para os servidores e empregados públicos, em efetivo exercício e conforme os dias trabalhados, do Município de Tijucas e dá outra”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 326.3-0921

Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Em seguida foi colocado em discussão a Emenda ao Projeto de Lei n. 2429/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Altera dispositivo na Lei nº 2090, de 21 de dezembro de 2007, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a custear despesas e firmar compromissos para a realização do “casamento popular tijuquense” e dá outras providências.”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão a Emenda, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 011/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Programa Maria da Penha vai à Escola”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 006/2022 de autoria do Poder Legislativo com a ementa: **“Rua Venâncio Fausto”**. O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador Écio Hélio de Melo. Colocado em discussão o Parecer, tendo pedido de arquivamento do Projeto de Lei n.006/2022. Dando continuidade a reunião, foi colocado em discussão e votação o parecer do Projeto de Lei n. 2434/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: **“Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e reajuste a título de recomposição da remuneração, na forma que especifica”**. Sendo o próprio Presidente Relator do Projeto. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão . Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 326.3-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 8- 2.434/2022

De: Cludemir C. - CCJ

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 03/05/2022 às 12:01:14

segue o projeto

—
Claudemir Correia
Vereador

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 9- 2.434/2022

De: Claudio O. - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 10/05/2022 às 10:54:39

Segue convocação para reunião da CFOFF dia 12/05/2022.

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

Convocacao_CFOFF.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Claudio de Oliveira	10/05/2022 10:54:50	1Doc CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E480-299A-D1E2-E068**



Memorando 401/2022

Responder apenas via 1Doc

Claudio O. CFOFF

Para

CFOFF - COMISSÃO...

CC

1 setor envolvido

CFOFF

09/05/2022 11:12

Convocação para Reunião da CFOFF

Memorando nº.2022/CFOFF

Tijucas/SC, 09 de Maio de 2022.

Senhores Vereadores

Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira - CFOFF

Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

1. O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira – CFOFF, convoca os membros para participar da reunião, no dia 12 de maio de 2022, no horário das 09:00 horas. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira – CFOFF



Claudio de Oliveira
VEREADOR

[MEMORANDO_Reuniao_CFOFF.pdf](#) (98,76 KB)

0 downloads

Quem já visualizou?

1 pessoa

Visto 1 vez

09/05/2022 11:12:24 Claudio de Oliveira **CFOFF** assinou digitalmente **Memorando 401/2022** com o certificado
CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF **862.XXX.XXX-49** conforme MP nº **2.200/2001**.

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas - Rua Coronel Büchelle, nº 181, CEP 88200-000 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 09/05/2022 11:12:41 por Claudio de Oliveira - VEREADOR

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.” - Dalai Lama

1Doc

Este documento contém assinatura digital, realizada por **CLAUDIO DE OLIVEIRA** CPF **862.XXX.XXX-49**.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **9332-E75D-F6AB-696A**



Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 10- 2.434/2022

De: Claudio O. - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 10/05/2022 às 10:56:44

Setores (CC):

CFOFF, GABMAUR, GABEZEQ

Fica designado o Vereador Maurício Poli como relator deste Projeto na CFOFF.

—
Claudio de Oliveira

VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	10/05/2022 10:56:58	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Ezequiel de Amorim	10/05/2022 11:14:08	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63
Mauricio Poli	10/05/2022 12:30:16	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao> e informe o código: **F5A5-3E03-EF9D-83AF**

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 11- 2.434/2022

De: Mauricio P. - GABMAUR

Para: GABMAUR - GABINETE MAURICIO

Data: 12/05/2022 às 12:57:58

Bom dia,

Segue a ATA e o Parecer do PL /2434

—

Mauricio Poli
VEREADOR

Anexos:

ATA_FINANCAS.pdf

Parecer_Financas_2434_REAJUSTE.pdf



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

Ata - 12/05/2022

Às nove horas do décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, composta pelos Senhores Vereadores Cláudio de Oliveira, Ezequiel de Amorim e Maurício Poli, presidida pelo Senhor Presidente Cláudio de Oliveira, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei n. 2434/2022, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: **Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e dá outras providências.** O Presidente da Comissão, designou a função de Relator ao Vereador Maurício Poli. Colocado em discussão o Parecer sem a emenda, obteve aprovação por unanimidade pelos Membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 12/05/2022.

ORIGINAL ASSINADO

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro

MAURÍCIO POLI
Membro



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Referência: Projeto de Lei nº 2434/ /2022

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e dá outras providências.

PARECER EM /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 12 de Maio de 2022, o Presidente Cláudio de Oliveira presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator Maurício Poli, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigida

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira – CFOF, desta Casa de leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2434/2022, de



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



autoria do Executivo Municipal, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022

A justificativa se encontra anexa ao projeto, É o que basta pra o relatório.
Passa-se a análise jurídica. Quanto à iniciativa

É o sucinto relatório.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local. Constatase que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ou seja, compete ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio de lei específica, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos de ambos os poderes sempre na data base e sem distinção de índices, porém, deve eleger que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Nessa toada, assentamos que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso X, que à espécie será de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento).

Já a recomposição salarial trata-se de um aumento remuneratório concedido a todos os servidores, funcionários, empregados públicos e ocupantes de cargos comissionados da



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



administração direta e indireta, inclusive do Poder Legislativo, das autarquias, fundações, servidores ativos, inativos e pensionistas, que à espécie será de 5,00% (cinco por cento).

A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda, sendo que no caso presente resta obedecido.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30, inciso I. À espécie, a iniciativa é privativamente do Prefeito, consoante artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

II- VOTO DO RELATOR:

O Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 2434/2022. Sem a emenda

III- PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



O parecer desta Comissão acompanha o parecer do relator, ou seja, e pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 2434/2022. Sem a emenda

Sala das comissões, 12 de Maio de 2022.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Presidente da CFOFF

() de acordo () em desacordo
() abstenção

MAURÍCIO POLI

Membro CFOFF

() de acordo () em desacordo
() abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM

Membro CFOFF

() de acordo () em desacordo
() abstenção

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 12- 2.434/2022

De: Mauricio P. - CFOFF

Para: GABMAUR - GABINETE MAURICIO

Data: 12/05/2022 às 13:03:49

Bom dia,

Segue a ATA e o Parecer do PL /2434.

—

Mauricio Poli
VEREADOR

Anexos:

ATA_FINANCAS_2_.pdf

Parecer_Financas_2434_REAJUSTE_2_.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	12/05/2022 13:04:36	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Claudio de Oliveira	13/05/2022 09:38:33	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Ezequiel de Amorim	13/05/2022 09:50:27	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **7C41-4E95-F61E-F48B**



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



**CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

Ata - 12/05/2022

Às nove horas do décimo segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, composta pelos Senhores Vereadores Cláudio de Oliveira, Ezequiel de Amorim e Maurício Poli, presidida pelo Senhor Presidente Cláudio de Oliveira, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei n. 2434/2022, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: **Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e dá outras providências.** O Presidente da Comissão, designou a função de Relator ao Vereador Maurício Poli. Colocado em discussão o Parecer sem a emenda, obteve aprovação por unanimidade pelos Membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 12/05/2022.

ORIGINAL ASSINADO

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro

MAURÍCIO POLI
Membro



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Referência: Projeto de Lei nº 2434/ /2022

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022 e dá outras providências.

PARECER EM /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 12 de Maio de 2022, o Presidente Cláudio de Oliveira presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator Maurício Poli, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigida

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de finanças, orçamento e fiscalização financeira – CFOF, desta Casa de leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2434/2022, de



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



autoria do Executivo Municipal, que concede reposição salarial a título de revisão geral anual do período 2021/2022

A justificativa se encontra anexa ao projeto, É o que basta pra o relatório.
Passa-se a análise jurídica. Quanto à iniciativa

É o sucinto relatório.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local. Constatase que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência do Executivo, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ou seja, compete ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio de lei específica, a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos de ambos os poderes sempre na data base e sem distinção de índices, porém, deve eleger que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Nessa toada, assentamos que a revisão geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso X, que à espécie será de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento).

Já a recomposição salarial trata-se de um aumento remuneratório concedido a todos os servidores, funcionários, empregados públicos e ocupantes de cargos comissionados da



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



administração direta e indireta, inclusive do Poder Legislativo, das autarquias, fundações, servidores ativos, inativos e pensionistas, que à espécie será de 5,00% (cinco por cento).

A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda, sendo que no caso presente resta obedecido.

A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30, inciso I. À espécie, a iniciativa é privativamente do Prefeito, consoante artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

II- VOTO DO RELATOR:

O Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 2434/2022. Sem a emenda

III- PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



O parecer desta Comissão acompanha o parecer do relator, ou seja, e pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar nº 2434/2022. Sem a emenda

Sala das comissões, 12 de Maio de 2022.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Presidente da CFOFF

() de acordo () em desacordo
() abstenção

MAURÍCIO POLI

Membro CFOFF

() de acordo () em desacordo
() abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM

Membro CFOFF

() de acordo () em desacordo
() abstenção

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 13- 2.434/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 16/05/2022 às 19:18:22

A Mesa diretora retira de pauta a emenda apresentada no despacho - 4

—
Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	16/05/2022 19:18:35	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01
Paulo Cesar Pereira	16/05/2022 19:22:47	1Doc	PAULO CESAR PEREIRA CPF 863.XXX.XXX-15
Ecio Helio de Melo	16/05/2022 19:24:23	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Claudio de Oliveira	16/05/2022 19:28:23	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 0031-BFB3-6DE6-53BB

Projeto de Lei Executivo Projeto de Lei Executivo - 14- 2.434/2022

De: Maickon S. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 16/05/2022 às 21:46:03

Encaminho Projeto de lei 2434/2022 aprovado em única votação na sessão de 16/05/2022

—
Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	16/05/2022 21:46:14	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.XXX.XXX-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B505-7CE2-067C-40F3**